



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO  
0159833-83.2019.8.21.7000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PROTOCOLO 2019/1.235.771-4**

O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

<b>Data e Hora do Recebimento</b>	14/06/2019 10:30:02 (horário de Brasília)	
<b>Local de Recebimento</b>	Portal do Processo Eletrônico	
<b>Número de Protocolo</b>	2019/1.235.771-4	
<b>Número do Processo</b>	0159833-83.2019.8.21.7000	
<b>Local de Tramitação</b>	Tribunal de Justiça	
<b>Processo Vinculado</b>	0078611-58.2009.8.21.0141	
<b>Responsável pelo Envio</b>	Leandro Silva de Souza	OAB: RS 56287
<b>Tipo de Petição</b>	Petição Inicial	
<b>Pedido de Urgência</b>	Outros (justificativa obrigatória) PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.	
<b>Classe</b>	Agravo de Instrumento	
<b>Assunto Principal</b>	Responsabilidade Civil	
<b>Peticionante(s)</b>	Clarice Geovana Corrêa Evandro Marcelo Corrêa LEANDRO SILVA DE SOUZA Leandro Batista Espinosa Leandro Batista Espinosa Filho Renata Raquel Corrêa Roberta Geovana Corrêa	
<b>Documento(s) Recebido(s)</b>	Acórdão (ACÓRDÃO) Certidão de Intimação/Citação/Notificação (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E REABERTURA DE PRAZO) Contestação do processo de origem (CONTESTAÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM) Decisão Recorrida (DECISÃO RECORRIDA) Guia (GUIA DE PREPARO) Outros (CONCESSÃO DE AJG) Outros (MEMORIAL DE CÁLCULO) Outros (PETIÇÃO INICIAL EXECUTIVA) Outros (RECEBIMENTO DA EXECUÇÃO ANTES DA EMENDA A INICIAL) Petição (PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO) Petição Inicial do processo de origem (PETIÇÃO INICIAL DO PROCESSO DE ORIGEM): 2 Petição que originou decisão agravada (PETIÇÃO QUE ORIGINOU A PETIÇÃO AGRAVADA)	

Procuração do Recorrente (PROCURAÇÕES DOS RECORRENTES)  
Procuração do Recorrido (PROCURAÇÕES DOS RECORRIDOS)  
Sentença (SENTENÇA)

Senhor(a) Advogado(a):

1. Enquanto a petição inicial estiver no estado 'Em Processamento', a consulta do andamento processual ainda não está acessível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

14/06/2019 10h30min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000797503597*



LEANDRO S. DE SOUZA ADOGADO - OAB/RS 56.287  
Rua Sete de Setembro, 296, sala13, Bairro Centro, Cep:95520.000 - Osório/RS  
Fone/Fax:(51)3663.5258 – Cel:98427.1554 E-mail:[leasouadv@hotmail.com](mailto:leasouadv@hotmail.com)

AO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**OBJETOS:** 1)Agravado de instrumento contra determinação para pagamento de custas tendo as partes AJG já deferida em processo de conhecimento; 2) contra indeferimento de isenção de taxa de custas judiciais ao patrono

**AGRAVANTE:** LEANDRO BATISTA ESPINOSA FILHO, LEANDRO BATISTA ESPINOSA, EVANDRO MARCELO CORRÊA, RENATA RAQUEL CORRÊA, CLARICE GEOVANA CORRÊA, ROBERTA GEOVANA CORRÊA, E LEANDRO SILVA DE SOUZA.

**AGRAVADO:** GILBERTO MONTEIRO MACHADO E FERNANDO DE ALMEIDA FERNANDES

JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPÃO DA CANOA – RS

AUTOS NÚMERO 059/1.09.0007.861-8 – 04 VOLUMES

LEANDRO BATISTA ESPINOSA FILHO, LEANDRO BATISTA ESPINOSA, EVANDRO MARCELO CORRÊA, RENATA RAQUEL CORRÊA, CLARICE GEOVANA CORRÊA, ROBERTA GEOVANA CORRÊA, E LEANDRO SILVA DE SOUZA, já qualificados nos autos em epígrafe, por seu procurador signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, inconformados com a r., decisão de fls., na qual, indeferiu o pedido do credor/procurador, de isenção da taxa única de serviços judiciais, e determinou a intimação “dos exequentes” para que recolham as custas processuais relativas à segunda fase, vem, interpor **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA OU CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, requerendo seja por esta Superior Instância, recebido, apreciado e julgado.

1

Acompanham o manejo do presente recurso os seguintes documentos:

- 1) **Obrigatórios:** Cópia da petição inicial, contestação, petição que ensejou a decisão agravada, decisão agravada, certidão de intimação, procurações outorgadas aos advogados dos agravantes e dos agravados.
- 2) **Outras peças:** Deferimento de AJG, sentença, acórdão, inicial executiva, cálculo, recebimento da execução antes da emenda a inicial.

PORTO ALEGRE, 14 DE JUNHO DE 2019. LEANDRO S. DE SOUZA – OAB/RS 56.287

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**COLEND A CÂMARA CÍVEL**

**EMÉRITOS JULGADORES**

**DECISÃO RECORRIDA:**

*Consulta de 1º Grau. Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. Número do Processo: 1.09.0007861-8. Comarca: CAPÃO DA CANOA. Órgão Julgador: 2ª Vara Cível. Julgador: Amita Antonia Leão Barcellos Millete*

*22/11/2018 Vistos. Proceda o cartório a abertura de novo volume. Inclua-se o procurador dos autores no polo ativo da ação, porquanto o feito encontra-se em cumprimento de sentença, inclusive da verba honorária. Quanto ao requerimento de isenção das custas da segunda fase, é de meu entendimento o indeferimento de tal pedido, considerando que especificado na Lei nº 15.016/17, em seu art. 6º, quanto a dispensa de custas tão somente quanto as ações de alimentos e execuções de alimentos. Vejamos: O art. 6º, § único dispõe que: Art. 6º - (ç) Parágrafo Único. Também estão isentos do pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais os processos de alimentos e de execução de alimentos (fase de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de prestar alimentos, inclusive os alimentos provisórios ou provisionais fixados por tutela de evidência, tutela de urgência e/ou cautelar). Nada refere o texto acerca dos honorários advocatícios, mas aos çprocessos de alimentos e de execução de alimentosç, especificando entre parênteses, inclusive, as hipóteses de alimentos provisórios ou provisionais, ou seja, deixando incólume de dúvida que se trata de alimentos decorrentes de vínculo familiar. A pretensão do credor, ora debatida, é de que se interprete o artigo da lei de forma extensiva, ou seja, estendendo-se a isenção prevista no parágrafo único do artigo 6º da Lei Estadual nº 14.634/14 às execuções/fase de cumprimento de honorários, pois a verba honorária tem caráter alimentar, nos termos do art. 85, §14, do CPC. Ocorre que as custas judiciais possuem natureza tributária, o que veda a interpretação extensiva da legislação, na senda do art. 111, II, do CTN, que dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de*

2

**LEANDRO S. DE SOUZA ADOGADO - OAB/RS 56.287**  
**Rua Sete de Setembro, 296, sala13, Bairro Centro, Cep:95520.000 - Osório/RS**  
**Fone/Fax:(51)3663.5258 – Cel:98427.1554 E-mail:[leasouadv@hotmail.com](mailto:leasouadv@hotmail.com)**

*obrigações tributárias acessórias. (Grifei). De suma importância ressaltar que alimentos não são equivalente a créditos de natureza alimentar, dentre os quais se encontram os honorários advocatícios. Mutatis mutandis, aplica-se ao caso os seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DOS VALORES DO FGTS. POSSIBILIDADE SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EM QUE PESE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TEM NATUREZA ALIMENTAR TAL HIPÓTESE NÃO RELATIVIZA A NORMA PREVISTA NO§ 2º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.036/90. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70067315119, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 16/11/2015) AGRADO DE INSTRUMENTO. TAXA DE SERVIÇOS JUDICIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ENVOLVENDO EXCLUSIVAMENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. INDEFERIMENTO MANTIDO. Mesmo que a fase executiva envolva exclusivamente honorários advocatícios sucumbenciais, há incidência da taxa única de serviços judiciais. Não há falar em isenção, no caso concreto, na medida em que a interpretação do art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 14.634/14, com a redação dada pela Lei n. 15.016/17, deve ser restritiva, notadamente porque a taxa discutida constitui um tributo. Ademais, não se pode confundir execução de alimentos (caso em que ocorre a isenção) com execução de verba de natureza alimentar. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70076199603, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 12/07/2018) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do credor de isenção da Taxa Única de Serviços Judiciais. Considerando que não houve o pagamento do débito de forma voluntária, intimem-se os exequentes para que recolham as custas processuais relativas à segunda fase, eis que a ação fora ajuizada anteriormente à 15/06/2015, não havendo isenção de pagamento. Efetuado o recolhimento das custas, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação dos bens eventualmente indicados, seguindo-se os atos de expropriação. Diligências legais.*

3

**LEANDRO S. DE SOUZA ADOGADO - OAB/RS 56.287**

**Rua Sete de Setembro, 296, sala13, Bairro Centro, Cep:95520.000 - Osório/RS**  
**Fone/Fax:(51)3663.5258 – Cel:98427.1554 E-mail:[leasouadv@hotmail.com](mailto:leasouadv@hotmail.com)**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

De início, importante assinalar, que o recurso é tempestivo. Em que pese se estar recorrendo da decisão, referente a nota de expediente número 289/2018, disponibilizada na edição número 6412 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 18/12/2018, o processo não estava disponível, por estar em carga com a parte ré, razão pela qual, foi deferida a reabertura de prazo postulado, sendo então, expedida nota, 146/2019, em 17 de maio de 2019, sendo disponibilizada na edição número 6512 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 29/05/2019, certidões de nota de expediente, petições, certidão do processo em carga e deferimento de prazo, todos anexos, item 07.

### **DO RECURSO**

**1)** Trata-se o recurso, de duas questões, a serem impugnadas, por meio do agravo, pois conforme se vê, no relatório, a decisão recorrida, se referiu a impossibilidade de isenção das custas processuais, referente à execução da verba honorária, e no *decisium*, constou expressamente, que “os exeqüentes”, devem recolher às custas processuais, relativas a segunda fase.

Conforme se verá nas razões recursais, aos exeqüentes, com exceção do seu patrono, já havia sido deferida a Assistência Judiciária Gratuita, em sede de fase de conhecimento, (decisão anexa, item 09), não sendo em nenhum momento revogada expressamente, o que por essa razão, deve ser mantida por ocasião dos demais atos. Em um segundo momento, o manejo recursal irá argumentar a viabilidade sim, de ser ao patrono, por ocasião da execução dos seus honorários ver deferida à luz da legislação própria, a isenção do pagamento da taxa única de serviços judiciais.

**2) - DA FALTA DE PREPARO** – Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou “os exeqüentes”, o recolhimento das custas processuais relativas à segunda fase...”

Conforme se vê, quando do recebimento da inicial, em 10 de dezembro de 2009, foi deferida a AJG aos então autores, **LEANDRO BATISTA ESPINOSA FILHO, LEANDRO BATISTA ESPINOSA, EVANDRO MARCELO CORRÊA, RENATA RAQUEL CORRÊA, CLARICE GEOVANA CORRÊA, ROBERTA GEOVANA CORRÊA**, ocasião em que até o momento, *s.m.j*; não houve, qualquer revogação expressa, razão pela qual, deixa de recolher às custas de preparo.

4

### **3 - DA NECESSIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

O presente Agravo de Instrumento tem por finalidade a reforma da decisão hostilizada, com a conseqüente garantia das partes agravantes ver mantida a Justiça Gratuita e a isenção do pagamento da taxa única de serviços judiciais, razão pela qual, requer atribuição de efeito suspensivo da decisão recorrida, até que seja decidido o presente recurso.

**4.1 DO RECURSO – REFERENTE AOS AGRAVANTES: Leandro Batista Espinosa Filho, Leandro Batista Espinosa, Evandro Marcelo Corrêa, Renata Raquel Corrêa, Clarice Geovana Corrêa, Roberta Geovana Corrêa.**

O MM. Juízo determinou na parte do “*decisium*”, do despacho, que: “...**intimem-se os exequentes para que recolham as custas processuais relativas à segunda fase...**”

Na medida em que foi determinado “aos exeqüentes”, portanto no plural, se subentende que se trata, não somente do patrono dos autores, porém, dos próprios demandantes, para que recolham, às custas processuais, em que pese, já haver antes, AJG deferida **e não revogada de forma expressa**, o que portanto, deve ser mantida.

É possível verificar pela cópia da sentença, (item 10), que não houve qualquer revogação expressa do benefício da assistência judiciária gratuita, antes concedida, situação que também, se verifica pela decisão por conta do recurso de apelação apresentado, (item 11).

O benefício da gratuidade da justiça concedido na fase de conhecimento estende-se à execução, não tendo que se pagar custas para continuidade desta fase, haja vista que não houve qualquer revogação expressa neste sentido.

A concessão do benefício serve para isentar a parte de todas as despesas que ocorrerem no curso do processo e, uma vez concedida, somente perderá a eficácia em caso de revogação expressa do benefício pelo julgador.

No caso dos autos o benefício foi concedido aos então demandantes, quando ingressaram com a ação, não havendo qualquer ressalva quando à eventual concessão parcial, nem revogação expressa do benefício concedido, razão pela qual deve ser suspensa a exigibilidade do pagamento das custas processuais também na fase de cumprimento de sentença.

A eventual revogação do benefício da gratuidade judiciária exige a comprovação da alteração da situação econômica da parte. Por outro lado, quando esse benefício, é deferido, a eficácia da sua concessão, prevalecerá, independentemente de renovação de pedido, em todas as instâncias e para todos os atos do processo, alcançando, inclusive, as ações incidentais ao processo de conhecimento, os recursos, as rescisórias, assim como o subsequente processo de execução e eventuais embargos à execução.

Depois de a justiça gratuita ter sido concedida, ela irá perdurar automaticamente até o final do processo, e só perderá sua eficácia se o juiz ou o Tribunal expressamente

**LEANDRO S. DE SOUZA ADOGADO - OAB/RS 56.287**

**Rua Sete de Setembro, 296, sala13, Bairro Centro, Cep:95520.000 - Osório/RS**  
**Fone/Fax:(51)3663.5258 – Cel:98427.1554 E-mail:[leasouadv@hotmail.com](mailto:leasouadv@hotmail.com)**

revogarem caso haja comprovada alteração da situação econômico-financeira do beneficiário.

No caso, foi deferido o benefício da gratuidade judiciária aos agravantes, em 10 de dezembro de 2009, não sendo revogado expressamente.

Não é possível o julgador “*a quo*” revogar o benefício, mesmo que implicitamente, sem oportunizar, demonstração de alteração da situação econômica da parte que autorizasse a medida. Por estas razões deve ser mantida a assistência judiciária gratuita aos exequentes.

Para finalizar, veja que no item 14, consta despacho do Juízo, referente ao recebimento da petição de cumprimento de sentença, onde não foi determinado qualquer pagamento de custas, havendo tal determinação, somente quando da inclusão do procurador por emenda a inicial, (item 05), despacho do qual se recorre.

### **DO RECURSO – REFERENTE AO PATRONO – LEI ESTADUAL 15.232/18**

A questão vem sendo julgada monocraticamente por este Tribunal. Considerando a aprovação da Lei Estadual nº 15.232/18, que isenta o advogado do pagamento das custas processuais devidos na execução de honorários advocatícios, é o caso de reformar a decisão que determinou o pagamento das custas judiciais.

Cumpra referir, que a petição que deu azo a negativa, foi protocolada em 13 de novembro de 2018, onde, houve uma “**emenda à inicial executiva**”, (ITEM 05), onde foi requerida, JUSTAMENTE, a inclusão do procurador na ação de execução antes distribuída, (ITEM 12), ou seja, o procurador, somente entrou como parte da execução, nesta data, portanto, posterior a Lei. Veja, no entanto, que no item 13, já havia sido incluído no cálculo os honorários, apenas requereu sua inclusão no pólo.

A matéria em si, não apresenta complexidade, o que vem, sendo, bastante discutida neste Tribunal.

A nova legislação estadual – Lei Nº 15.232/2018 – prevê expressamente, em seu art. 10, a isenção de pagamento de custas processuais para o advogado, na execução de honorários advocatícios. Assim dispõe a norma:

*Art. 10. Na execução de honorários advocatícios, o advogado é isento de pagar custas processuais.*

Nesse sentido, cabe salientar o art. 85, § 14, do Novo Código de Processo Civil que:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...).*

6

**LEANDRO S. DE SOUZA ADOGADO - OAB/RS 56.287**

**Rua Sete de Setembro, 296, sala13, Bairro Centro, Cep:95520.000 - Osório/RS**  
**Fone/Fax:(51)3663.5258 – Cel:98427.1554 E-mail:[leasouadv@hotmail.com](mailto:leasouadv@hotmail.com)**

*§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.*

Art. 6º, parágrafo único da Lei Estadual n. 15.016/17, altera a Lei Estadual nº. 14.634/14, que instaurou a Taxa Única de Serviços Judiciais:

*Art. 6º (...).*

*Parágrafo único. Também estão isentos do pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais os processos de alimentos e de execução de alimentos (fase de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de prestar alimentos, inclusive os alimentos provisórios ou provisionais fixados por tutela de evidência, tutela de urgência e/ou cautelar).*

Ainda, a Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça emitiu o expediente de nº 4973-14/000003-2, que homologa o enfrentamento manifestado pela OAB do Estado, conforme segue:

*3. PONTOS EM QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO: 3.1 - Proposta da OAB - isenção de custas em execução que versar exclusivamente sobre honorários advocatícios. Nesse tópico, desnecessário qualquer retificação ou acréscimo ao projeto de lei; o Novo Código de Processo Civil expressamente dispõe sobre a natureza alimentar dessa verba: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Como a lei processual atribuiu caráter alimentar à verba honorária, aplica-se, pois, o disposto no art. 6º, parágrafo único, do Projeto de Lei 97/16.*

7

Aliada a toda legislação, este Tribunal de Justiça, vem, decidindo favoravelmente a isenção das custas quando se tratar de execução, que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios.

Considerando que o agravante “procurador”, postulou a sua inclusão por emenda à inicial, no processo de cumprimento de sentença e o pedido de isenção de custas, em 13 de novembro de 2018, ou seja, quando já estava em vigor a legislação estadual que isenta do pagamento de custas processuais pelo advogado, na execução dos honorários, é de ser provido o agravo de instrumento, para o fim de isentá-lo do pagamento das custas processuais atinentes.

**EX SUPRA POSITIS**, requer seja recebido o presente recurso de agravo de instrumento, determinando seu regular processamento, isto para que seja mantido aos agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, em sede recursal, nos termos da Lei 1.060/50, alterada pela Lei 7.510/86, pelas razões já expostas, dispensando-se portanto, do preparo;

Seja reformada a decisão ora agravada, e concedida a antecipação dos efeitos da tutela ao recurso, ou atribuído efeito suspensivo, conforme razões apresentadas; e por decisão monocrática pelo provimento do agravo de instrumento para o fim de **manter o**

**LEANDRO S. DE SOUZA ADOGADO - OAB/RS 56.287**

**Rua Sete de Setembro, 296, sala13, Bairro Centro, Cep:95520.000 - Osório/RS**  
**Fone/Fax:(51)3663.5258 – Cel:98427.1554 E-mail:[leasouadv@hotmail.com](mailto:leasouadv@hotmail.com)**

**benefício da Assistência Judiciária Gratuita**, aos agravantes, nos termos da Lei 1.060/50, alterada pela Lei 7.510/86, uma vez que não há decisão expressa de revogação, e seja, ao agravante-procurador, da mesma forma, reformada a decisão recorrida, julgando-se pelo provimento do recurso para fins de concessão da isenção de custas processuais segundo o art. 10º da Lei Estadual nº 15.232/2018, e no final, mantida a decisão, neste mesmo sentido, como forma de se promover a JUSTIÇA.

PORTO ALEGRE, 14 DE JUNHO DE 2019. LEANDRO S. DE SOUZA – OAB/RS 56.287



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

LEANDRO SILVA DE SOUZA

DATA

14/06/2019 10h29min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000797502024*





*Leandro S. de Souza* - OAB RS 56.287

Av. Jorge Dariva, 1153, sala 15, Edifício Hamurabi Center, bairro Centro - CEP: 95520.000 - Osório RS  
Fone/Fax: (51) 3663.5258 - 84271554 - E-mail: lsiso@zg.com.br - msn: leasouadv@hotmail.com

810987000801

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPÃO DA CANOA - RS.

AJG  
Pedido de Tutela Antecipada

*proano*

a) LEANDRO BATISTA ESPINOSA FILHO, brasileiro, solteiro, menor impúbere, representado por seu pai, LEANDRO BATISTA ESPINOSA, brasileiro, viúvo, do comércio, também parte ativa neste feito; residentes na Rua Liberdade, 159, bairro Passo das Pedras em Gravataí - RS e;

b) EVANDRO MARCELO CORRÊA, brasileiro, solteiro, motorista, RENATA RAQUEL CORRÊA, brasileira, solteira, do lar, CLARICE GIOVANA CORRÊA, brasileira, solteira, do lar, ROBERTA GEOVANA CORRÊA, brasileira, casada, auxiliar administrativa, irmãos entre si, residentes na Avenida dos Funcionários, nº 115, Passo das Canoas em Gravataí - RS; vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor à presente:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS, contra;**

FERNANDO DE ALMEIDA FERNANDES, brasileiro, casado, motorista, residente na Avenida Santos Dumont, 1118, bairro Sul brasileiro em Osório e GILBERTO MONTEIRO MACHADO, brasileiro, casado, do comércio, podendo ser localizado na Rua Major João Marques, 013-Lateral da BR101, Osório - RS., pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Os primeiros qualificados da letra "a" são filho e esposo respectivamente, da vítima fatal Ivonete Marinho Espinosa.

Os quatro da letra "b" são filhos da segunda vítima fatal, Sra. Leila Rosa Corrêa.

Todos demandantes, sofreram e sofrem danos morais, um deles, além disso, já que teve também danos estéticos. Experimentaram prejuízos diretos em ambas as formas e na modalidade ricochete, conforme adiante se demonstrará.

O fato é que o primeiro requerido, na direção do veículo automotor (caminhão guincho, cor vermelha, marca Mercedes Benz 710, placa IMD5238 de Osório) pertencente ao segundo, conforme ocorrência policial fls.:20, em 05 de fevereiro de 2007 por volta das 10h20min, causou graves danos a estas famílias, entre estéticos e morais, já que na Rodovia Estadual RS389, Km 29, na



*Leandro S. de Souza* OAB-RS 56.287

Av. Jorge Dariva, 1153, sala 15, Edifício Hamurabi Center, bairro Centro - CEP: 95520.000 - Osório/RS  
Fone/Fax: (51) 3663.5258 - 84271554 - E-mail: lsso@ig.com.br - msn: leasouadv@hotmail.com

FL.  
03  
Ja

localidade de Xangri-lá, conduzia-o de forma totalmente imprudente e desatenta, em completo desacordo com as normas de circulação de trânsito, já que estava sob chuva, acima da velocidade permitida para o local, onde iniciando uma ultrapassagem, em que pese não haver possibilidade de fazê-la, adentrou na pista contrária, sem tomar os cuidados de verificar a presença de outros veículos que vinham em sentido contrário, ocasionando, uma tragédia na vida de muitas pessoas, ocorrendo a morte de duas delas; - Ivonete Marinho Espinosa e Leila Rosa Correa -, e graves lesões em Leandro Batista Espinosa Filho.

Contra o requerido Fernando, está sendo movida ação penal, nesta Comarca, sob nº 141/207.0000.924-5, onde os autores atuam como assistente de acusação, estando o feito ainda em fase de instrução.

Com o claro intuito de ver-se livre da culpa, o acusado na ação penal que está tramitando, articula versões em seu depoimento, que nem de longe correspondem a verdade, chegando as raias do absurdo em determinados momentos, a colocar até a culpa inclusive na própria estrada, sobre a qual estava trafegando, senão vejamos, alguns trechos:

FLS - 14:

"... para tal deslocamento contatou com a polícia rodoviária estadual de Tramandaí, para fins de autorização de tráfego na estrada do mar, o que foi autorizado."

"... o declarante vislumbrou uma viatura ostensiva da PRE, sinalizando um outro veículo que estava no mesmo sentido"

"... havia um policial rodoviário dentro da viatura parada, sem giroflash, com o pisca alerta ligada e com um policial rodoviário em seu interior com uma das pernas para fora do veículo"

"... todos a aproximadamente 60 km/h, inclusive o declarante"

"chovia intensamente"

"um deles quase bateu nos cones que estavam sobre a pista"

"O declarante, ... quando deparou-se com este parado sobre a pista, iniciou uma manobra de frenagem, que perdurou por cerca de trinta metros, vindo seu veículo aquaplanar, perdendo o declarante o controle da direção".

"Como tinha muito movimento na rodovia devido ao acidente, e parte estava congestionada, o declarante sugeriu ao taxista para deslocarem-se por um atalho, via Palmital, por estrada de chão. O declarante chegou a trafegar por cerca de três a quatro quilômetros, quando foi abordado pela PRE.



Leandro S. de Souza - OAB RS 56.287

Av. Jorge Duriva, 1153, sala 15, Edifício Hamurabi Center, bairro Centro - CEP: 95520.000 - Osório RS  
Fone/Fax: (51) 3663.5258 - 84271554 - E-mail: ltsou@jig.com.br - msn: leasouady@hotmail.com

FL.  
16

04

OS

"... o motivo principal da causa do acidente, foi a viatura que estava sobre a pista de rolamento, com sinalização precária, causando estreitamento de pista".

FLS - 108 - REIQUIRIRÃO DO ACUSADO -

"... a viatura da Polícia Rodoviária Estadual, momentos antes do acidente em que se envolvera, estava sem o giro-flash ligado, mas que o pisca alerta estava ligado e havia dois cones com pouca distância atrás da viatura da Polícia"

"... chovia torrencialmente, no momento do acidente"

"... mesmo chovendo forte, ..., visualizou o policial sentado dentro da viatura com uma das pernas para fora"

"A viatura da BM estava com a porta aberta, acredita que este fato causou afunilamento de pista e aliado a pouca visibilidade fez com que os outros veículos diminuíssem bruscamente a velocidade. PR., que conduzia o veículo numa velocidade aproximada de 70Km/h."

"...a viatura da PRE estava encostada atrás do outro veículo, bem em cima da pista de rolamento, pois no local não existe acostamento;

"... e o terceiro acoplanou e invadiu parte da pista contrária e o quarto veículo, que trafegava na frente do guincho, parou em cima da pista bruscamente e o declarante pisou no freio e o caminhão acoplanou, e foi um pouco para a esquerda, um meio metro aproximadamente, e a senhora que conduzia o pálio vinha "passando" outro veículo, rente a linha divisória das duas pistas, onde deu a colisão."

"...nega que tenha falado pra qualquer pessoa que estava tentando ultrapassar o veículo da frente, a única coisa que conversou com a testemunha é que perguntou se ele estava bem e depois foi ajudar a outras vítimas".

"...nega que tenha invadido a pista contrária após a acoplagem, colidiu com o Pálio na linha divisória das duas pistas".

"... Que segundos antes do acidente visualizou dois veículos um no lado do outro na pista contrária, "sendo o que estava mais a esquerda é o que colidiu com o guincho".

"Que não comunicou a nenhum policial que estava indo para o hospital, devido ao seu estado nervoso, mas pediu para o



Leandro S. de Souza - OAB RS 56.287

Av. Jorge Dariva, 1153, sala 15, Edifício Hamurabi Center, bairro Centro - CEP: 95520.000 - Osório/RS  
Fone/Fax: (51) 3663.5258 - 84271554 - E-mail: lsiso@ig.com.br - msn: leasouadv@hotmail.com

05  
PR

seu chefe que estava no local Sr. Gilberto, para que avissasse os policiais".

Não pairam quaisquer dúvidas acerca da culpa do requerido, que imprudentemente conduzia o caminhão. No seu depoimento, se denota que se utiliza de inverdades, subterfúgios, e de forma ardil, emprega declarações e versões, tentando com isso em sua defesa confundir o juízo, para fugir da sua responsabilidade.

Às fls., 10, o Sr. Wilson da Silva Rodrigues, policial, militar que atendeu a ocorrência, "testemunha presencial ocular", declara que:

"... o condutor do guincho (fernando) saiu do local sem autorização da fiscalização de trânsito e sem avisar; PR; Que Fernando foi detido alguns minutos após o fato cerca de 20 Kilometros do local do acidente"

"Fernando estava em fuga por ter usado uma rodovia de acesso de chão batido, momento em que foi flagrado".

Às fls., 100, o mesmo policial reinquirido declara:

"... sinalizou o local com cones e todo o sistema elétrico que dispõe a viatura, isto é giro-flex, alerta. Que a viatura estacionou atrás do veículo em pane, no acostamento, no sentido Osório Torres."

"... que o caminhão guincho estava numa distância máxima de cinco metros da traseira do ultimo veículo. PR. Que com certeza o caminhão não freou, ele puxou bruscamente a direção para a pista contrária. PR;... chovia pouco no momento do acidente"

"Acredita que o caminhão trafegava momentos antes do acidente numa velocidade entre 80Km/h á 90 Km/h."

"...com certeza o veículo da frente do caminhão não freiou bruscamente, todos diminuíram a velocidade normalmente."

"Nega que tenha ficado com os pés para fora da viatura, obstruindo o trânsito, mesmo porquê, estava chovendo."

"...o guincho foi multado por estar fora do horário que prevê a licença e por não ter pedido autorização para a PRE de Xangri-lá, para trafegar na rodovia no horário em questão e pelo tacógrafo, pois não estava com o disco preenchido corretamente, pois faltava o horário, por se tratava de um disco de 24 horas, que está previsto na resolução."



Leandro S. de Souza - OAB/RS 56.287

Av. Jorge Dariva, 1153, sala 15, Edifício Hamurabi Center, bairro Centro - CEP: 95520-000 - Osório/RS  
Fone/Fax: (51) 3663.5258 - 84271554 - E-mail: lsiso@ig.com.br - msn: leasouadv@hotmail.com

FL.  
18

Ob  
PR

"Não havia congestionamento na rodovia no momento do acidente".

FLS - 12 - Depoimento de César Augusto Martins Protti, policial militar que também estava na ocorrência:

"O condutor explicou como ocorreu o acidente, mencionando que estava em deslocamento para atendimento a usuário, quando trafegando com seu veículo, deparou-se com outro a sua frente, que freiou bruscamente, sendo que necessitou usar os freios e acabou perdendo o controle do veículo, necessitando virar sua mão de direção para a pista contrária, acabando por colidir com o veículo fiat pálio".

FLS - 77 - REIQUIRIÇÃO DO POLICIAL MILITAR CÉSAR AUGUSTO MARTINS PROTTI:

"... o procedimento correto para o tráfego de caminhões guincho na rodovia para prestar socorro, deve obrigatoriamente comunicar a polícia rodoviária, informando o local aonde vai, mas tal procedimento não foi usado pelo condutor do motorista guincho, tanto que ele foi notificado e foi recolhida a licença para trafegar na rodovia."

"... foi confirmado com o Policial Rodoviário Estadual, da sala de operações, que ele não recebeu nenhum pedido de autorização naquele dia para tal veículo guincho".

FLS - 73 - ANGELA SCHEFFER GERONIMO:

"...observou uma viatura da Polícia Rodoviária Estadual no lado oposto ao que se encontrava, com o giroflasc ligada, e um veículo na frente da viatura, ambos estacionados bem junto ao meio fio..."

"... com certeza a posição da viatura da Brigada e o veículo que estava na frente não estavam atrapalhando o fluxo de veículos pois estavam bem no meio fio, um atrás do outro."

"... não viu o policial sentado dentro da viatura com as pernas de fora"

"... visibilidade era boa, tanto que estava com o seu limpador do pára-brisa estava em primeiro estágio."

"... viu quando o caminhão vinha no lado oposto da pista; notou que ele estava trafegando com a velocidade maior que os demais".

"... pela visão que teve, o guincho estava tentando ultrapassar o veículo que estava na frente dele e com isto



*Leandro J. de Souza* - OAB/RS 56.287

Av. Jorge Dariva, 1153, sala 15, Edifício Hamurabi Center, bairro Centro - CEP: 95520.000 - Osório/RS  
Fone/Fax: (51) 3663.5258 - 84271554 - E-mail: lsiso@ig.com.br - msn: leaosuadv@hotmail.com

07  
08

acabou invadindo a pista contrária, onde encontrava a depoente, acabando por chocar-se com o Pálio que trafegava na frente da declarante."

"... o caminhão veio em sua direção então fez uma manobra para a direita, vindo a cair no barranco."

"o veículo do guincho parou totalmente na contramão no lado meio fio".

"... o motorista do caminhão logo após o acidente, alegou que foi fazer uma ultrapassagem e o carro veio contra ele,..."

"... antes do acidente fatal, não tinha congestionamento na rodovia."

"... na frente da depoente tinha só um veículo e na frente do acaminhão guincho uns cinco veículos".

**FLS - 102 - DEPOIMENTO DE CRISTINA MARKOWSKI NUNES:**

"... o policial... sinalizou a pista e chamou um guincho."

"... esclarece que o caminhão invadiu a pista do Pálio."

"... a viatura desde que lhe foi prestar socorro, sinalizou com cones a pista e estava com o giroflasch ligado."

"... policial dentro da viatura, pois estava liprinando e estava com as portas fechadas".

**FLS. 103 - DEPOIMENTO DE MARCELO SILVEIRA DE OLIVEIRA:**

"chegou uma patrulha da Brigada Militar, o qual lhe deu socorro, sendo que os policiais chegaram e desde que explicou que estava com problemas, eles sinalizaram a estrada e com a viatura e chamaram um guincho".

"... viu um caminhão desgovernado invadindo a pista contrária e não sabe precisar ao certo mas foi em torno de uns quinze a vinte metros de freagem e bateu em um veículo o qual vinha na pista contrária a dele".

"... a viatura desde que lhe foi prestar socorro, sinalizou com cones a pista e estava com o giroflasch ligado,..."

"... lembra que a viatura do policial estava com as portas fechadas e ele dentro dela".



Leandro S. de Souza - OAB/RS 56.287

Av. Jorge Dariva, 1153, sala 15, Edifício Hamurabi Center, bairro Centro - CEP: 95520.000 - Osório/RS  
Fone/Fax: (51) 3663.5258 - 84271554 - E-mail: lsiso@ig.com.br - msn: leasouadv@hotmail.com

OB  
AR

"Não sabe dizer quantos veículos o caminhão quincho estava tentando ultrapassar".

FLS - 101 - DEPOIMENTO DE CRISTIAN SILVEIRA DE OLIVEIRA:

"...o policial desde que seu esposo explicou que estava com problemas no carro, ele sinalizou a pista e chamou um quincho".

"...esclarece que o caminhão invadiu a pista do Palio."

"O local onde pararam estava sinalizado. A viatura desde que lhe foi prestar socorro, sinalizou com cones a pista e estava com o giroflasch ligado".

"... visibilidade da estrada estava boa apesar da chuva".

"O policial militar (rodoviário) estava dentro do veículo no momento da colisão".

FLS 104 - DEPOIMENTO DE JULIA GISLER MOREIRA:

"Que chovia pouco (garoa) no momento em que estacionaram, o policial colocou um triângulo sinalizador atrás da viatura que estava estacionada atrás do veículo do seu namorado e ligou o (giroflex) e ficaram todos aguardando a chegada do mecânico dentro do carro."

"...visualizou o caminhão de quincho que vinha no mesmo sentido que o veículo em que estava, invadindo a pista no sentido contrário, sentido Santa Catarina - Porto Alegre, e colidindo de frente com o veículo Palio que saiu para fora da pista, no mesmo sentido em que vinha. Esclarece que o caminhão invadiu a pista do Palio. Antes de colidir com o Palio o caminhão deu uma derrapada pois a pista estava molhada,..., o caminhão invadiu a pista contrária entre o veículo escuro e o Palio".

"Que há ora do acidente chovia (garoa - chuva média) mas dava para ter uma boa visibilidade. Percebeu que o caminhão vinha freando e depois houve a colisão."

"O local onde pararam estava sinalizado com um triângulo e com o GIROFLEX da viatura ligado".

"O policial militar (rodoviário) estava dentro do veículo no momento da colisão porque estava chovendo e como olhava para trás com medo que alguém batesse na trazeira do veículo em que estava tem certeza de que o policial não estava com as pernas para fora da viatura".



*Leandro S. de Souza* - OAB RS 56.287

Av. Jorge Dariva, 1153, sala 15, Edifício Hamurabi Center, bairro Centro - CEP: 95520.000 - Osório/RS  
Fone/Fax: (51) 3663.5258 - 84271554 - E-mail: lsiso@ig.com.br - msn: leasonada@hotmail.com

FL.

21

09  
OR

DEPOIMENTO DA MESMA TESTEMUNHA ACIMA (JULIA) EM JUÍZO -  
COMARCA DE GUAÍBA:

... o policial estacionou atrás e eu sei que ele botou um cone atrás da viatura sinalizando."

"...Eu só ouvi a freada e olhei assim e eu vi que o caminhão tinha atravessado..."

Ministério Público. "Então o cone ficou atrás do carro da viatura policial".

"Atrás da viatura policial".

Ministério Público. "Estava garoando no dia dos fatos".

"Sim."

Assistente de acusação: "Tu lembra se o giroflex do carro da Polícia estava ligado".

"Estava".

Assistente de acusação: "Dava pra ter uma boa visibilidade da estrada, apear da garoa."

"Dava".

Assistente de acusação: "A senhora disse o seguinte na Polícia: "O Policial Militar estava dentro do veículo no momento da colisão porque estava chovendo e como olhava pra trás, com medo que alguém batesse na traseira do veículo em que estava, tem certeza de que o policial não estava com as pernas pra fora da viatura".

"Ah. Eu lembrei".

Assistente de acusação: "A senhora confirma esse depoimento".

"Sim, porque eu me lembro que quando eu fui depor, disseram que o policial estaria com a porta aberta e com as pernas pra fora do carro, só que isso não tava. Tava chovendo mesmo."

Assistente de acusação: "A senhora declarou também "que o caminhão não tinha espaço para desviar do Pálio. Ele (caminhão) já estava encima do Pálio no momento que viu a colisão". A senhora confirma esse depoimento."

Testemunha: "Sim, foi o que eu falei. Quando eu olhei, eles já tinham batido."

Assistente de acusação: "A senhora confirma que ele estava muito encima do Pálio".

"Hãmm..."



*Leandro J. de Souza* - OAB RS 56.287

Av. Jorge Daviva, 1153, sala 15, Edifício Hamurabi Center, barro Centro - CEP: 95520.000 - Osório-RS  
Fone/Fax: (51) 3663.5258 - 84271554 - E-mail: ltsou@ig.com.br - msn: leasouadv@hotmail.com

FL.  
22

10  
OK

Assistente de acusação: "Quando a senhora olhou".

"Sim. Sim."

Como já era de se esperar, o requerido Fernando, em sua defesa inicial escrita, e depoimento, tenta distorcer a realidade dos fatos, agora, com o peso da mão forte da justiça, em razão da sua conduta irresponsável e impensada, tenta confundir este juízo com argumentações evasivas, e inverídicas, que obviamente serão confrontadas com as demais provas carreadas.

Não pairam quaisquer dúvidas acerca da culpa do requerido Fernando, tanto pela até agora produzida prova testemunhal quanto da prova pericial e documental.

Era dever do motorista, ao avistar que veículos à sua frente, vinham em velocidade inferior a sua e sob chuva, diminuir sua marcha, no entanto, agiu com manifesta imprudência, ao imprimir ainda mais velocidade no seu veículo pesado, tentando de forma estúpida, realizar uma ultrapassagem.

Aguiu com manifesta imprudência e irresponsabilidade, condutas estas, totalmente contrárias a de um motorista responsável.

Juntou o requerido aos autos do processo criminal, das fls., 300 a 314, diversos certificados de participação em cursos de "direção defensiva". Mas com que objetivo realizou tais cursos? Muito bonitos ficam, emoldurados em quadros e pendurados na parede, porque absolutamente de nada serviram a este condutor que agiu com irresponsabilidade, desobedecendo, norma de trânsito primária, que dirigindo veículo sob chuva, deve ter o máximo de cuidado e se for o caso diminuir a velocidade, ou até parar o automóvel.

Com tantos cursos realizados, a sua culpa é elevada ao quadrado, sua culpa é qualificada, porque ao menos o que parece, deveria ter mais conhecimento do que os outros motoristas, até porque, conduzia um caminhão.

Fernando simplesmente passou por cima do automóvel que vinha no sentido contrário. Admitiu que chovia, não torrencialmente como quer fazer parecer, o que piora a situação para si próprio. Se avistou um veículo da polícia, (interessante que avistou os cones e "somente ele" não avistou o giroflex ligado), se avistou vários veículos à sua frente, porque continuou em alta velocidade?

Porque é um motorista imprudente.



*Leandro S. de Souza* - OAB/RS 56.287

Av. Jorge Dariva, 1153, sala 15, Edifício Hamurabi Center, bairro Centro - CEP: 95520-000 - Osório/RS  
Fone/Fax: (51) 3663.5258 - 84271554 - E-mail: lsso@ig.com.br - msn: leasouadv@hotmail.com

M  
OK

Da forma como agiu, destruiu e deixou duas famílias traumatizadas, ceifando a vida de duas pessoas, saudáveis e cheias de sonhos e vida pela frente.

E AS FAMÍLIAS? Ainda vivem as marcas daquele trágico 05 de fevereiro de 2007.

Não temos idéia da dor que passam as famílias, por violentamente, se verem privadas da presença constante da esposa e mãe dos autores, que arrancadas de forma abrupta, violenta e cruel, arrancada não só do convívio do seio familiar, arrancadas também de seus colegas de trabalho, dos seus amigos e de todos seus entes queridos. Arrancadas de seus sonhos, devaneios e das suas vidas.

Temos que tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se em linha de princípio, como dano moral. Não há como enumerá-los exaustivamente. Evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.

O motorista deve estar preocupado com a segurança, de acordo com a situação concreta, com cautela indispensável à segurança do trânsito, segundo o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro.

O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

*Velocidade excessiva não é só aquela que ultrapassa os limites estabelecidos, mas também aquela inadequada para as circunstâncias. (TACRSP, 72/206-RT 502/337).*

*Velocidade inadequada não é só aquela que ultrapassa os limites, mas a marcha que, em função das características de veículo, da intensidade do tráfego, ou outras circunstâncias, causa perigo à segurança das pessoas ou coisas. (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, 4ª edição, RT, pág. 815).*

Transitava o requerido em velocidade inadequada, porque, não só ultrapassou os limites, mas também não observou a marcha constante. Não observou as características do seu pesado veículo; não observou a intensidade do tráfego em razão da época de veraneio; não observou a circunstância da chuva; da visibilidade prejudicada, e da sinalização da polícia.



*Leandro S. de Souza* - OAB RS 56.287

Av. Jorge Dariva, 1153, sala 15, Edifício Hamurabi Center, bairro Centro - CEP: 95520.000 - Osório/RS  
Fone/Fax: (51) 3663.5288 - 84271554 - E-mail: lsiso@ig.com.br - msn: leasouadv@hotmail.com

12  
CR

Não pode o requerido se esquivar da responsabilidade de indenizar os prejuízos ocasionados às famílias pelo sinistro, vez que configurado encontra-se nos autos às condições para a procedência do pedido.

No entanto, deve-se deixar bem claro que não se indeniza a vida humana, pois esta não tem preço. Quanto custaria uma vida arrancada de forma abrupta e violenta do seio familiar e de seus amigos, como no caso em tela? Com certeza que não tem valor que indenize a dor e o sofrimento dos requerentes.

A penosa missão de fixar o dano moral é uma das tarefas mais difíceis para o magistrado, que analisando o caso concreto, com moderação e prudência, torna-a mais completa possível.

Como quantificar os sentimentos como a dor, o sofrimento, o abalo emocional, o dissabor, a angústia, os sonhos de uma vida, interrompidos pela perda de um ente querido? Não há como medi-los, mesmo que fosse possível, não há possibilidade de se reparar a dor com dinheiro; por isso a indenização restringe-se a mera compensação simbólica frente à perda, ao ofendido e de censura ao ofensor. Por esse motivo é árdua a tarefa de fixar indenização a título de dano moral.

A dor é maior, no primeiro autor, Leandro Batista Espinosa Filho, que aqui se encontra representado pelo pai Leandro Batista Espinosa, na época contava com apenas 09 anos de idade, e já experimentando a dor pela perda da mãe, de forma trágica, que por sorte do destino também não teve o mesmo fim, graças ao cinto de segurança.

Não existe uma tabela pré-fixada e o juiz não está subordinado a nenhum limite legal. Por esse motivo deve-se atentar para o princípio da razoabilidade, para estimar a quantia compatível com a reprovabilidade da conduta e a gravidade do dano por ela produzido. O valor do dano moral deve ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta a extensão da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, pois não há outro modo razoável de avaliá-lo.

#### **DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGUNDO QUALIFICADO - CULPA IN ELIGENDO**

A culpa do segundo qualificado Sr. Gilberto consiste no fato de entregar e permitir que um irresponsável e imprudente motorista, conduza seu veículo. Por certo que o mesmo possui seguro, e nesta seara deverá obviamente acioná-lo para que faça parte da engrenagem jurídica que está se formando.

O requerido era ao tempo do acidente proprietário do veículo Caminhão Mercedes Benz/710, cor vermelha placas IMD5238, chassi 9BM6881564B407002, Renavam 841112924, ano 2004, conforme documento de fls., 20, do inquérito policial.



*Leandro S. de Souza* - OAB/RS 56.287

Av. Jorge Dariva, 1153, sala 15, Edifício Hamirabi Center, bairro Centro - CEP: 95520-000 - Osório/RS  
Fone/Fax: (51) 3663.5258 - 84271554 - E-mail: lsso@dig.com.br - msn: leasouadv@hotmail.com

FL.  
25

13  
JSC

Em 05 de fevereiro de 2007, o veículo anteriormente descrito, se envolveu em acidente de trânsito, ocasionando a morte de duas pessoas e lesionando outras duas gravemente. Estava sendo conduzido por Fernando de Almeida Fernandes, em alta velocidade, desrespeitando as mais pequenas regras de trânsito bem como de forma imprudente.

O proprietário do veículo em dois aspectos é solidariamente responsável pelos danos ocorridos e deve ser condenado nas indenizações que aqui se requer: O primeiro por ser proprietário do veículo envolvido, e o segundo, pela modalidade de culpa, na forma "in eligendo", já que entregou e permitiu que terceiro conduzisse seu veículo sem as mínimas noções de cuidados no trânsito, em que pese a quantidade de certificados por este juntados.

#### DOS DANOS

#### DANOS ESTÉTICOS SOFRIDOS PELO MENOR LEANDRO BATISTA ESPINOSA FILHO

Afora o dano moral efetivamente sofrido pelo autor Leandro Batista Espinosa Filho, com a perda da mãe, restou ainda, configurado os danos estéticos, a seguir transcritos, do exame de corpo de delito, fls., 196:

*Região fronto-temporal direita com um ferimento arqueado aproximado por pontos de sutura e medindo cem milímetros de comprimento;*

*Linha média abdominal (um) e da região lombar duas feridas cirúrgicas aproximadas por pontos de sutura (atos médicos).*

*Boletim de atendimento do Hospital Pronto Socorro, datado de 07/02/07, registro 007002135628, consta: "Politraumatizado em 05/02/07, atendido inicialmente no Hospital Santa Luiza e após transferido para Hospital Nossa Senhora dos Navegantes. Submetido a laparotomia com ressecção de 15 cm de íleo, reintervindo após lacerações musculatura reto.*

*Fratura rádio e ulna esquerda reduzida lá. Solicitado transferência para UTI pediátrica e acompanhamento cirúrgico.*

*... foi reintervido devido a volumoso sangramento advindo sic cirurgião de múltiplas lacerações em musculatura reto abdominal...*

*DISCUSSÃO: (CHAD), tratamento cirúrgico e cuidados em Unidade de Tratamento Intensivo, configura perigo de vida.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

LEANDRO SILVA DE SOUZA

DATA

14/06/2019 10h29min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000797502035*





Leandro S. de Souza - OAB RS 56.287

Av. Jorge Dariva, 1153, sala 15, Edifício Hamurabi Center, bairro Centro - CEP: 95520-000 - Osório RS  
Fone/Fax: (51) 3663-5258 - 84271554 - E-mail: lsouaig.com.br - msn: leasouadv@hotmail.com

FL. 27

NA  
CPC

Resposta ao quesito quinto, se resultou perigo de vida: sim.

#### ALÉM DOS DANOS ESTÉTICOS

Além dos danos estéticos, sofre ainda, o menor Leandro Batista Espinosa Filho, danos morais, por ocasião da morte prematura e trágica de sua mãe, que na época contava com 37 anos, e ele com 09 anos de idade. Vivia em harmoniosa família feliz, no entanto, teve a vida de sua mãe ceifada.

O dano moral, distintamente do dano material (econômico), reflexo que é da dor moral, afeta a personalidade do indivíduo, seu bem-estar íntimo, causando na vítima (reflexa, na hipótese), uma indisposição de natureza espiritual - "patame d'animo" - , ou seja, a dor-sentimento. A reparação, nesses casos, reparada pelo pagamento de uma soma pecuniária, busca uma satisfação compensatória da dor sentimento. "Pretium doloris", a ser orientado em face de sua própria natureza e finalidade.

O menor, atualmente, passa por tratamentos e acompanhamento psicológicos, tendo inclusive diminuindo seu rendimento escolar, assim como, diminuído a sua capacidade de relação social, com seus familiares, amigos e coleguinhas de escola, em especial datas festivas, e dias das mães. Tem se mantido em silêncio, acabrunhado nos cantos da casa, sem desenvoltura ou iniciativa para as mais simples atividades do dia a dia, com extrema dificuldade de se relacionar com pessoas desconhecidas, ou seja, resultado de tudo isso: se mantém extremamente afetado pelo acidente e pela agonia, antes da morte da mãe que assistiu; a quem era muito ligado.

Salientamos ainda, que a outra vítima fatal, Sra., Leila, era pessoa de idade, que se dedicava aos cuidados do menor, eis que freqüentava sua casa, e estava, na sua companhia e na companhia da sua mãe, em passeio na casa de familiares no Estado de Santa Catarina, a qual, teve morte instantânea.

Quanto ao requerente, Leandro Batista Espinosa, também sofreu e ainda sente as conseqüências daquele trágico dia 05 de fevereiro de 2007, quando perdeu a esposa, sua companheira e mãe de seu filho que atualmente tenta com muita dificuldade suprir a falta que a mãe faz no lar, no entanto, não obtendo muito êxito, eis que o menor era muito ligado a ela.

Leandro era casado com a vítima, pouco mais de nove anos, conforme se vê da certidão de casamento de fls., 167, onde tiveram um filho que na época do acidente contava com aproximadamente nove anos.

O requerente Leandro (marido da vítima), atualmente continua residindo no mesmo local, juntamente com seu filho, no entanto, também sofre de depressão e uma profunda tristeza pela



Leandro S. de Souza - OABRS 56.287

Av. Jorge Dariva, 1153, sala 15, Edifício Hamirabi Center, bairro Centro - CEP: 92520.000 - Osório RS  
Fone/Fax: (51) 3663.5288 - 84271554 - E-mail: lsso@ig.com.br - msn: leasouadv@hotmail.com

FL.  
28  
15  
DSS

morte de sua companheira, porque não se conforma, haja vista, que minutos antes da mesma partir de Santa Catarina, por celular, lhe desejou boa sorte e boa viagem; por ocasião do seu retorno.

Os requerentes filhos, Evandro, Renata, Clarice e Roberta, também sofrem danos morais pela perda de sua mãe, Sra., saudável, com 60 anos de idade, na época dos fatos.

É indescritível, a dor, o sofrimento, o sentimento de perda, que os autores sofrem, uma criança pela perda da mãe, outro pela perda da esposa, e outros pela perda também da mãe, no entanto, todos de forma trágica.

De todos os fatos da vida, a morte é o mais certo. Apesar disso, a perda de uma pessoa querida sempre nos surpreende como uma catástrofe injusta e irremediável. Este é o sentimento pelo qual os autores passam.

Quanto ao mérito da demanda, a controvérsia cinge-se ao responsável pelo óbito de Ivonete Marinho Espinosa e Leila Rosa Correa, e questões indenizatórias daí decorrentes. O acidente, partes envolvidas e a superveniência dos óbitos restam incontestes, assim como os danos estéticos sofridos, pelo autor, menor.

O dano está evidenciado no óbito de Ivonete e Leila, que deixaram marido e filhos, sendo um pequeno. Os deixaram desamparados de sua companhia e emocionalmente perturbados, com uma grande infelicidade e cicatriz na alma.

As causas do sinistro mostram evidente culpa do requerido Fernando, que conduzia o veículo guincho em total desacordo com as legislações de trânsito.

A indenização representa uma compensação, ainda que singela, pelos abalos infligidos injustamente a outrem, e obviamente, não será o valor fixado que abrandará ou fará desaparecer o sofrimento.

São vetores para a fixação do *quantum* indenizatório o caráter retributivo/punitivo da condenação, o dano e suas consequências, as condições econômicas do agressor e do ofendido.

No caso ora em análise, indubitável o sofrimento psíquico pelo qual passam os autores, que tiveram retirado, de maneira precoce e repentina, o convívio das suas mães e esposa, o que, certamente, lhes causou e ainda causa profundo pesar e dor.

É preciso ter em vista que, por ser impossível o retorno da parte lesada ao "*status quo ante*", a possibilidade que resta ao julgador é o deferimento de ressarcimento em pecúnia. A



*Leandro S. de Souza* - OAB/RS 56.287

Av. Jorge Dariva, 1153, sala 15, Edifício Hamurabi Center, bairro Centro - CEP: 95520.000 - Osório/RS  
Fone/Fax: (51) 3663.5258 - 84271554 - E-mail: lsiso@ig.com.br - msn: leasouady@hotmail.com

FL.  
29

16  
JRS

reparação por danos morais possui dupla finalidade, quais sejam: reparatória ao lesado e punitiva ao lesante.

Assim, razoável seja fixado o *quantum* indenizatório a título de danos estéticos no montante de 30 salários mínimos, e danos morais em 200 salários mínimos ao autor, menor, Leandro Batista Espinosa Filho, em razão da perda da mãe, e ao autor, Leandro Batista Espinosa, o montante de 100 salários mínimos à título de danos morais, pela morte da esposa.

Aos autores, Evandro Marcelo Correa, Renata Raquel Correa, Clarice Giovana Correa e Roberta Geovana Correa, todos irmãos entre si, por terem experimentado o dano moral decorrente da perda da mãe, no trágico acidente, fazem jus a uma indenização no montante total de 250 salários mínimos, que deverá ser distribuído em proporções iguais.

**EX SUPRA POSITIS**, requer seja recebido a presente, determinando seu regular processamento, isto para que primeiramente, seja concedido aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, alterada pela Lei 7.510/86, tendo em vista que por serem pobres, não tem condições de arcarem com custas judiciais sem prejuízo do próprio sustento assim como de sua família conforme declarações e comprovantes de rendimentos anexos;

a) Com fulcro nos artigos 273 e 602 do Código de Processo Civil, e súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça, requerem os autores a Vossa Excelência, a **antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que venha a ser compelido os requeridos a constituir um capital representado por móveis e imóveis, a fim de garantir na íntegra o pagamento de indenização na forma requerida na peça inicial**, aplicando-se a norma a qual se espera como de direito;

b) Para o caso deste juízo não entender pela constituição do capital, requer seja determinada expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Osório, Capão da Canoa, Tramandai, Imbé e Santo Antonio da Patrulha, assim como ao DETRAN, para com base nos seus cadastros informe a este juízo, a existência de bens móveis e imóveis em nome dos demandados, e seja determinada a restrição de venda sem autorização do juízo de ditos bens, garantindo assim a lealdade do pedido e também efetividade do direito dos autores na melhor forma;

c) Requerem, na forma do artigo 355 do Código de Processo Civil, sejam os demandados, quando da citação, ordenados por este juízo que tragam junto no prazo da contestação, matrícula atualizada dos imóveis e certidão de registro de veículos de suas titularidades;

d) A citação dos requeridos, para querendo, no prazo legal, contestarem a presente ação;



*Leandro S. de Souza* - OAB RS 56.287

Av. Jorge Dariva, 1153, sala 15, Edifício Hamarabi Center, bairro Centro - CEP: 95520.000 - Osório/RS  
Fone/Fax: (51) 3663.5258 - 84271554 - E-mail: lsiso@ig.com.br - msn: leasouadv@hotmail.com

FL.  
30  
17  
JR

e) requerem seja oficiada a Receita Federal (tendo como objetivo imprescindível provar a capacidade financeira), a fim de que remeta a este juízo cópia da declaração de imposto de renda da empresa do segundo requerido, com NIRE nº 4310703205-3; conforme documento anexo dos últimos 05 anos;

f) requer seja oficiada a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, para que informe a este juízo, a situação cadastral da empresa de propriedade do requerido Gilberto Monteiro Machado, CPF nº 313.069.770-53, assim como a existência de demais empresas;

g) Requer seja oficiada a Receita Federal, (tendo como objetivo imprescindível provar a capacidade financeira), a fim de que remeta a este juízo cópia da declaração de imposto de renda pessoa física de ambos requeridos;

h) Requer a total procedência da presente ação, com base em todas as provas de direito carreadas aos autos, em especial pela prova do ato por parte do primeiro requerido, para condenar os demandados solidariamente, ao pagamento aos autores Leandro Batista Espinosa Filho o montante de 30 salários mínimos à título de danos estéticos; 200 salários mínimos à título de danos morais; à Leandro Batista Espinosa, o montante de 100 salários mínimos à título de danos morais, e a família, (filhos) de Leila Rosa Correa, Evandro Marcelo Corrêa, Renata Raquel Corrêa, Clarice Giovana Corrêa e Roberta Geovana Corrêa o montante de 250 salários mínimos à título de danos morais, a ser distribuídos de forma igualitária, valores estes que deverão ser pagos de uma única vez, como efeito de condenação, caracterizados pela perda das vítimas, com todos acréscimos legais, devendo incidir juros simples a partir da citação e correção monetária a contar a partir da data do evento, e ainda, a condenação dos requeridos nas custas processuais, sucumbenciais, e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Protesta pela oportuna produção de todos os meios de prova em direito admitidos, postulando ainda, pelo depoimento pessoal dos demandados, oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente, e todos os meios necessários para elucidação dos fatos, conforme as regras de direito.

Dá-se à causa o valor de alçada.

TERMOS EM QUE,  
PEDE DEFERIMENTO.

Capão da Canoa, 02 de dezembro de 2009.

LEANDRO S. DE SOUZA  
OAB/RS 56.287



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

LEANDRO SILVA DE SOUZA

DATA

14/06/2019 10h29min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000797502057*



**Processo nº. 141/1.09.0007861-8**

**Natureza: AÇÃO INDENIZATÓRIA**

**Requerentes: LEANDRO BATISTA ESPINOSA e OUTROS**

**Requeridos: FERNANDO DE ALMEIDA FERNANDES e  
GILBERTO MONTEIRO MACHADO**

## **CONTESTAÇÃO**

Os **REQUERIDOS** nominados e qualificados na inicial que deu origem ao processo em epígrafe, por **PROCURADOR** constituído em comum, vêm à inclita presença de **Vossa Excelência**, respeitosa-mente, com escólio no **artigo 300 do CPC**, **CONTESTAR** a presente **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS**, assim fazendo dentro prazo do **artigo 241, inciso I, do CPC**, pelas razões fáticas e de direito a seguir aduzidas, para ao final requerer:

### **DO MÉRITO**

O **PIMEIRO REQUERIDO** admite que em data de 05 de fevereiro de 2007, por volta das 10h20min, tendo como local a Estra-

da do Mar – RS 389, Km 29, no município de Xangri-Lá, quando na condução do caminhão guincho, **na época de propriedade do SEGUNDO REQUERIDO**, se viu envolvido em um acidente de trânsito por razões alheias a sua culpabilidade, tendo como consequência duas vítimas fatais e lesões em outros passageiros.

OS **REQUERENTES**, através de seu **PROCURADOR** constituído, em sua **Peca Inaugural** afirmam que o **PRIMEIRO REQUERIDO** na direção do caminhão “*conduzia-o de forma totalmente imprudente e desatenta, em completo desacordo com as normas da circulação de trânsito, já que estava sob chuva, acima da velocidade permitida para o local, onde iniciando uma ultrapassagem, em que pese não haver a possibilidade de fazê-la, adentrou na pista contrária, sem tomar os cuidados de verificar presença de outros veículos que vinham em sentido contrário, ocasionando a morte de duas pessoas*”.

A fim de sedimentar a sua pretensão indenizatória, faz a descrição de alguns trechos de **declarações testemunhais acusatórias**, assim como junta ao processo fotocópias de seus depoimentos prestados na **Delegacia de Polícia** quando da instauração do **Inquérito Policial**. Deixando de juntar quaisquer depoimentos prestados sob o crivo do contraditório, colhidos na **INSTRUÇÃO DA AÇÃO PENAL**.

Assim sendo, tais declarações são insuficientes para servirem de prova a fim de sedimentar a pretensão dos **REQUERENTES**. Sabidamente, qualquer testemunho só adquire valor probante se confirmado em juízo (**artigo 155 do CPP**).

No caso em liça, será a **AÇÃO PENAL** já devidamente instruída, apenas na dependência de diligências requeridas consoantes ao artigo 406 do CPP, **é que irá demonstrar se houve culpabilidade por parte dos REQUERIDOS**.

Ocorreu que a ação do **PRIMEIRO DEMANDADO** não contribuiu diretamente para o evento danoso. Haja vista, que o mesmo conduzia seu veículo automotor, caminhão Mercedes Benz 710, guincho, no sentido Osório/Capão da Canoa, sendo que próximo ao **Posto da PRE** de Xangri-Lá, **local onde há apenas uma pista de rolamento sem qualquer acostamento, encontrava-se uma viatura da PRE e a sua frente**

20

outro veículo, obstruindo metade da pista sem uma sinalização adequada. Isto obrigou ao condutor do caminhão, o ora REQUERIDO, a desviar da viatura assim como fizeram outros veículos a sua frente. Daí, passando a rodar com o eixo esquerdo (rodado esquerdo) sobre a linha divisória entre as duas pistas, mas sem jamais invadir a pista contrária, o que ocorreu somente após a colisão devido ao impacto que puxou o caminhão naquele sentido.

De outro lado, o veículo Pálio conduzido por uma das vítimas fatais trafegava em sentido oposto, Capão da Canoa/Osório, na outra pista que tem uma segunda mais estreita chamada de escape. Ocorreu, que naquele exato momento, ao fazer a ultrapassagem em outro veículo que vinha no mesmo sentido, passou a rodar, também, com a roda esquerda do automóvel sobre a linha divisória entre as duas pistas de rodagem.

Logo, estando os dois veículos trafegando com os rodados esquerdos sobre a linha divisória entre as pistas, a colisão foi inevitável, tendo ambos os veículos batido com o canto esquerdo (fls. 171 a 186) e, em conseqüência, o caminhão se desgovernado com a roda trancada, invadido a pista contrária sem causar qualquer dano a outro veículo.

Diz os REQUERENTES que a conduta do PRIMEIRO DEMANDADO foi caracterizada pela imprudência e imperícia, por ter adentrado na pista contrária a fim de ultrapassagem em outro veículo, em velocidade acima do permitido. Ora, isto não é verdade, porque em momento algum tentou fazer ultrapassagem naquele local, até porque havia uma viatura da PRÉ sobre a pista obstaculizando parte desta. Este apenas desviou da viatura, assim como fizeram outros veículos a sua frente, portanto sua ação não pode ser caracterizada com IMPRU-DENTE.

Quanto à caracterização de IMPERÍCIA estão totalmente equivocados os DEMANDANTES em relação ao PRIMEIRO DEMANDADO. A IMPERÍCIA conceitualmente é tida como falta de aptidão para o exercício de alguma atividade profissional. Logo, não pode ser taxado de IMPERITO um profissional contratado pela Concessionária CONCEPA, em 11 de setembro de 1997, para o exercício inicial de

32

Inspetor de Tráfego, e nos últimos 4 (quatro) anos como motorista de um dos guinchos da Concessionária.

Em relação ao excesso de velocidade referido na INICIAL, contesta-se a versão dos DEMANDANTES de que o PRIMEIRO REQUERIDO trafegava acima da velocidade permitida para o local, ou seja, a mais de 80 km/h. Ao contrário, a Informação n.º. 6490/07, do Departamento de Criminalística (fls. 194 a 197), informa que : *“Não foi possível fazer uma associação entre os dados registrados no disco diagrama e o evento em questão, devido à diferença entre a data do evento (05/02/2007) e a data registrada no disco diagrama (04/02/2007)”*.

Todavia, o mesmo Órgão se refere: *“Os dados registrados no disco diagrama, no horário de 22h17min, traziam uma informação associada a uma desaceleração a partir de uma velocidade de 75 Km/h até 40 Km/h, quando traziam informações associadas a um impacto de caracterização típica e após entrando em repouso”*. Não é necessário ser um perito para se constatar que o TACÓGRAFO fora colocado no dia anterior invertido, e em razão disso sua marcação final, quando do impacto, não correspondeu ao horário do acidente.

De outra banda, os REQUERIDOS acostam aos autos em anexo na presente peça, DEPOIMENTOS JUDICIALIZADOS de testemunhas arroladas pela defesa no Processo Crime.

A testemunha TATIANA BRUM LESSA, advertida e compromissada na forma da lei, disse: *“Que presenciou o acidente há uma distância de mais ou menos duzentos metros, quando se deslocava de Osório para Capão. Que o caminhão ia a sua frente no mesmo sentido e que o veículo Pálio vinha no sentido contrário, quando houve a colisão de uma forma tão rápida e que viu o carro sair estrada e o caminhão ficar atravessado sobre a pista de rolagem. Que no local não existe acostamento e que quanto a velocidade do caminhão não sabe precisar. Que o caminhão não a ultrapassou e nem viu ultrapassar ninguém. Que no local tinha uma viatura da polícia com os piscas ligados, mas sem o giroflex ligado. Que estava chovendo forte e que tinha uma moto entre o seu veículo e o caminhão. Que o caminhão não chegou avançar na pista contrária, ele estava indo normal, pertinho da faixa, porque tinha esse veículo da polícia parado e teve a impressão de que a viatura estava tirando*

*espaço, obstaculizando a pista. Que do lado em vinha o Pálio havia muita movimentação, porque era numa segunda pela manhã e naquele final de semana tinha sido realizado o evento Planeta Atlântida. Por fim, ratifica que o pisca alerta da viatura estava ligado, mas não o giroflex”.*

Da mesma forma a testemunha CESAR RENATO EHMS SANGUINÉ, devidamente compromissado, declarou: *“Que no momento do acontecido vinha atrás do caminhão, e aconteceu que tinha uma viatura parada na beira da estrada que não tem acostamento, e o cidadão do caminhão desviou da viatura que estava com a porta aberta, e que nisso ouviu o estouro, tendo o veículo sido jogado para fora pista e caído no barranco. Que trafegava a 50 a 60 Km/h quando o caminhão lhe ultrapassou antes do trevo de Xangri-Lá, e que o acidente ocorreu entre o trevo e o posto da PRE. Que largou a motocicleta e imediatamente foi auxiliar o motorista do caminhão no socorro às vítimas. Que o tempo estava ruim, a pista estava muito molhada e que tinha movimento intenso no sentido em que vinha o Pálio, devido ao retorno à capital por se tratar de uma segunda-feira e ter sido realizado no litoral o Planeta Atlântida. Que vinha pela direita da pista quando viu a viatura parada e com a porta aberta, e que o giroflex não estava ligado, bem como tinha atrás da viatura apenas dois mini cones sinalizando e o pisca alerta ligada e nada mais sinalizando. Que o caminhão não chegou a entrar na contra mão para desviar da viatura, não ultrapassou a faixa amarela com absoluta certeza. Que acredita que o veículo Pálio vinha fazendo alguma ultrapassagem, porque no momento em que ouviu a colisão outro veículo passou no mesmo sentido. Que o policial que estava no local nada fez para ajudar a socorrer as vítimas, não tendo nem sinalizado a estrada, limitando-se somente a xingar o motorista e dizer palavrões. Que o caminhão invadiu a pista contrária só depois da colisão, acreditando que houve alguma coisa no pneu ou na roda. Que o acidente ocorreu entre 1 a 2 Km da rótula de Xangri-Lá, antes do posto da PRE. Que afirma categoricamente que a viatura estava só com piscas alertas ligados e que o giroflex não, bem como chovia em intensidade média naquele horário”.*

Por seu turno a testemunha LUCINDO CUNHA DE SOUZA, também advertido e compromissado, passou a declarar o que segue: *“Que passou no local no sentido Osório/Capão e constatou que tinha uma viatura parada dando auxílio a um carro. Que era uma camionete grande e que teve que fazer um trajeto fora da faixa de rolamento,*

*devido a estar dirigindo uma Sprinter, bem como esta viatura estava com a porta aberta e sem as devidas sinalizações. Que no momento em que passou tirou um fino de um automóvel que vinha em sentido contrário. Que naquele momento o policial estava fora da viatura entre os dois veículos. Que a porta da viatura estava semi-aberta, e que lembra só do pisca alerta ligado, se tinha cones não viu”.*

Ilustre Magistrado, como vê os **DEMANDANTES** consubstanciam suas alegações no sentido de comprovar a culpabilidade do **PRIMEIRO REQUERIDO** em depoimentos testemunhais prestados em sede policial, para tanto fizeram a juntada de fotocópias dos mesmos. Por seu turno, os **DEMANDADOS** sustentam a sua tese defensiva alicerçados em depoimentos judicializados, sobejamente, contrários aos juntados na **Peça Inicial**.

No presente processo persiste ainda a dúvida em relação a culpabilidade do fato. De um lado, as provas testemunhais colhidas na policia são contrárias aos **REQUERIDOS**, ao passo que, por outro lado, as provas abrigam a tese defensiva de que o **PRIMEIRO DEMANDADO** não concorreu diretamente para o evento. Persistindo dúvidas quanto a parcela de culpa por parte das vítimas, que também conduziaram o veículo Pálio pelo centro da pista de rolagem, vindo a colidir o lado frontal esquerdo do carro contra o lado frontal esquerdo do caminhão. Além do mais, não pode ser descartada a culpabilidade por parte da **Polícia Rodoviária Estadual – PRE**, haja vista que nos **AUTOS DA AÇÃO PENAL** está sendo demonstrada negligência por parte do policial que estava no local, por não ter sinalizado devidamente o local em que prestava socorro a outro veículo, conforme o narrado acima pelas testemunhas de defesa.

Os **REQUERIDOS** entendem que não havendo o desfecho do **Processo Crime**, o qual abriga todo o conteúdo do fato telado, não há como se apurar a responsabilidade civil, consistente em danos morais e estéticos.

### **DA SUSPENSÃO DO PROCESSO**

Já é consabido de que o presente **Processo Cível**, consistente em **AÇÃO INDENIZATÓRIA** pleiteando **DANOS MORAIS E**

**ESTÉTICOS** está na dependência do julgamento da **ACÇÃO PENAL** em curso que apura a **responsabilidade criminal** do fato em comento. Considerando-se, também, que a referida ação processual penal é completa, sobretudo alicerçada nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Podendo a **ACÇÃO CÍVEL** através da decisão proferida tanto em favor do réu, quanto contra, respaldar-se objetivamente no sentido fazer coisa julgada e tomar-se exequível.

Assim sendo, os **REQUERIDOS** invocam o **Artigo 265, Inciso IV, Letra "a", do Código de Processo Civil**, perdurando suspensão a **ACÇÃO CÍVEL** até o trânsito em julgado da decisão que puser fim ao processo cujo desfecho é aguardado.

**MM. JUIZ, isto posto, REQUER:**

a) Que se digne Vossa Excelência acolher a presente **CONTES-TACÇÃO**, nos termos do **artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil**, para ao final decretar a plena e a total **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INAUGURAL**;

b) Que por ora, seja **SUSPENSO** presente **PROCESSO**, forte no **Artigo 265, Inciso IV, Letra "a", do Código de Processo Civil**, até o trânsito em julgado da **ACÇÃO PENAL** promovida contra o **PRIMEIRO REQUERIDO**;

c) Que sejam condenados os **AUTORES** ao pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios e demais ônus da sucumbência;

d) Por fim, protesta, desde já, por todos os meios de provas em direito admitidas, que inequivocadamente demonstrarão a **IMPROCEDÊNCIA DA ACÇÃO**.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Osório, 22 de junho de 2010.

Dr. Hilton Erosimio Machado  
Advogado OAB/RS 55043  
CPF 123060450-20

7



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

LEANDRO SILVA DE SOUZA

DATA

14/06/2019 10h29min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000797502068*



COM AUTOS Nº141/1.09.0007861-8

03 VOLUMES

LEANDRO BATISTA ESPINOSA FILHO E OUTROS, já qualificados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a emenda à inicial executiva, para incluir o procurador dos exequentes, LEANDRO SILVA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, advogado, RG1064376773 e CPF94677697000, OAB/RS 56.287, com escritório na Rua Sete de Setembro, 296, sl13, Osório – RS, no pólo ativo da demanda, uma vez que está sendo executados também os valores referentes aos honorários sucumbenciais.

Tendo em vista as disposições da Lei 15.016/2017, que alterou a Lei 14.634/2014, a qual instituiu a Taxa Única de Serviços Judiciais, houve o reconhecimento por parte do Tribunal de Justiça acerca do caráter alimentar dos valores referentes à verba honorária, conforme artigo 85, § 14 do CPC, o que requer seja aplicado ao presente caso o disposto no art. 6º, parágrafo único daquela lei, determinando a isenção do procurador da parte exequente do pagamento da taxa única.

#### Da possibilidade de inclusão no pólo ativo

70074112558. Órgão Julgador: Vigésima Quinta Câmara Cível Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CIVEL Classe CNJ: Agravo de Instrumento Assunto CNJ: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão Relator: Léo Romi Pilau Júnior Decisão: Acórdão Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DO CRÉDITO REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INOCORRÊNCIA. Reclama a agravante que o crédito referente aos honorários sucumbencias estaria prescrito, porquanto veio tão somente em com a emenda à inicial executiva. Sem razão o recorrente, uma vez que nos cálculos que acompanharam a inicial executiva foram incluídos os créditos referentes a verba honorária sucumbencial dos procuradores. Gize-se que na emenda à inicial foi postulada tão somente a inclusão do procurador no polo ativo da execução, não havendo que se falar em prescrição, considerando que o crédito dos honorários sucumbencias já estava incluído nos cálculos que acompanharam a inicial executiva. Situação de distinção ao Resp. 1336026/PE (tema n.º 880) do EG. STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70074112558, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 31/10/2017) Data de Julgamento: 31/10/2017.

RECEBIMENTO  
Na data infra, recebi estes autos.  
Em 13 de 11 de 18  
O Escrivão: Gi

LEANDRO S. DE SOUZA ADVOGADO - OAB/RS 56.287

Rua Sete de Setembro, 296, sala13, Bairro Centro, Cep:95520.000  
Osório/RSFone/Fax:(51)3663.5258-Cel:98427.1554 E-mail:[leasouadv@hotmail.com](mailto:leasouadv@hotmail.com)

*EX SUPRA POSITIS*, requer, seja recebido à presente petição como emenda a inicial, procedendo-se à retificação do pólo ativo do presente feito, devendo e passando a constar incluir também, o nome do procurador da parte autora, **LEANDRO SILVA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, RG1064376773 e CPF94677697000, OAB/RS 56.287, com escritório na Rua Sete de Setembro, 296, sl13, Osório - RS, bem como seja dado prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos.

Após despacho, referente ao pedido, requer nova vista a parte exequente, pelo prazo de até 15 dias.

CAPÃO DA CANOA, 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

LEANDRO S. DE SOUZA - OAB/RS 56.287

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

LEANDRO SILVA DE SOUZA

DATA

14/06/2019 10h29min

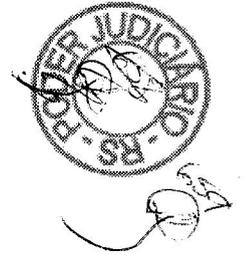


*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

número verificador: 0000797502079





141/1.09.0007861-8 (CNJ:.0078611-58.2009.8.21.0141)

Vistos.

Proceda o cartório a abertura de novo volume.

Inclua-se o procurador dos autores no polo ativo da ação, porquanto o feito encontra-se em cumprimento de sentença, inclusive da verba honorária.

Quanto ao requerimento de isenção das custas da segunda fase, é de meu entendimento o indeferimento de tal pedido, considerando que especificado na Lei nº 15.016/17, em seu art. 6º, quanto a dispensa de custas tão somente quanto as ações de alimentos e execuções de alimentos. Vejamos:

O art. 6º, §único dispõe que:

*Art. 6º - (...)*

*Parágrafo Único. Também estão isentos do pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais os processos de alimentos e de execução de alimentos (fase de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de prestar alimentos, inclusive os alimentos provisórios ou provisionais fixados por tutela de evidência, tutela de urgência e/ou cautelar).*

Nada refere o texto acerca dos honorários advocatícios, mas aos "processos de alimentos e de execução de alimentos", especificando entre parênteses, inclusive, as hipóteses de alimentos provisórios ou provisionais, ou seja, deixando incólume de dúvida que se trata de alimentos decorrentes de vínculo familiar.

A pretensão do credor, ora debatida, é de que se interprete o artigo da lei de forma extensiva, ou seja, estendendo-se a isenção prevista no parágrafo único do artigo 6º da Lei Estadual nº 14.634/14 às execuções/fase de cumprimento de honorários, pois a verba honorária tem caráter alimentar, nos termos do art. 85, §14, do CPC.

Ocorre que as custas judiciais possuem natureza tributária, o que veda a interpretação extensiva da legislação, na senda do art. 111, II, do CTN, que dispõe:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

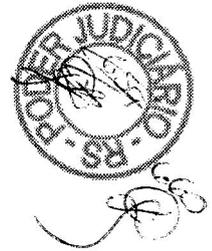
*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (Grifei).*

De suma importância ressaltar que alimentos não são

1

141/1.09.0007861-8 (CNJ:.0078611-58.2009.8.21.0141)



equivalente a "créditos de natureza alimentar", dentre os quais se encontram os honorários advocatícios.

*Mutatis mutandis*, aplica-se ao caso os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DOS VALORES DO FGTS. POSSIBILIDADE SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EM QUE PESE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TEM NATUREZA ALIMENTAR TAL HIPÓTESE NÃO RELATIVIZA A NORMA PREVISTA NO§ 2º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.036/90. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70067315119, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 16/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE SERVIÇOS JUDICIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ENVOLVENDO EXCLUSIVAMENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. INDEFERIMENTO MANTIDO. Mesmo que a fase executiva envolva exclusivamente honorários advocatícios sucumbenciais, há incidência da taxa única de serviços judiciais. Não há falar em isenção, no caso concreto, na medida em que a interpretação do art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 14.634/14, com a redação dada pela Lei n. 15.016/17, deve ser restritiva, notadamente porque a taxa discutida constitui um tributo. Ademais, não se pode confundir execução de alimentos (caso em que ocorre a isenção) com execução de verba de natureza alimentar. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento improvido. (Agravado de Instrumento Nº 70076199603, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 12/07/2018)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido do credor de isenção da Taxa Única de Serviços Judiciais.

Considerando que não houve o pagamento do débito de forma voluntária, intimem-se os exequentes para que recolham as custas processuais relativas à segunda fase, eis que a ação fora ajuizada anteriormente à 15/06/2015, não havendo isenção de pagamento.

Efetuada o recolhimento das custas, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação dos bens eventualmente indicados, seguindo-se os atos de expropriação.

Diligências legais.

Capão da Canoa, 29/11/2018.

Amita Antonia Leão Barcellos Millete,  
Juíza de Direito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

LEANDRO SILVA DE SOUZA

DATA

14/06/2019 10h29min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

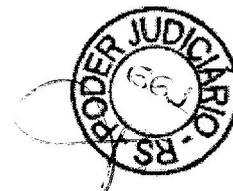
*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000797502090*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que a Nota nº **289/2018**, expedida em 17 de dezembro de 2018, foi disponibilizada na edição nº 6412 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 18/12/2018, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

141/1.09.0007861-8 (CNJ 0078611-  
58.2009.8.21.0141) - Leandro Batista  
Espinosa Filho, Leandro Batista Espinosa,  
Evandro Marcelo Corrêa, Renata Raquel  
Corrêa, Clarice Geovana Corrêa, Roberta  
Geovana Corrêa e LEANDRO SILVA DE SOUZA  
(pp. Leandro Silva de Souza 56287/RS) X  
Gilberto Monteiro Machado (pp. Vicente  
Fernando da Silva Rodrigues 63584/RS)  
e Fernando de Almeida Fernandes (pp.  
Hilton Leosinho Machado 53043/RS). (...)  
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do  
credor de isenção da Taxa Única de Serviços  
Judiciais. Considerando que não houve o  
pagamento do débito de forma voluntária,  
intimem-se os exequentes para que recolham as  
custas processuais relativas à segunda fase,  
eis que a ação fora ajuizada anteriormente à  
15/06/2015, não havendo isenção de  
pagamento. Efetuado o recolhimento das custas,  
o débito será acrescido de multa de 10% e,  
também, de honorários advocatícios de 10%,

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPÃO DA CANOA – RS.

PROCESSO NÚMERO 141/1.09.000.7861-8

**LEANDRO BATISTA ESPINOSA FILHO E OUTROS**, já qualificados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a reabertura de prazo, uma vez que o processo não estava disponível em cartório, conforme certidão anexa.

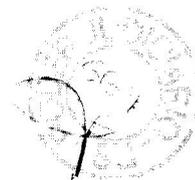
CAPÃO DA CANOA, 24 DE JANEIRO DE 2019.

LEANDRO S. DE SOUZA – OAB/RS 56.287

Assinado eletronicamente por Leandro Silva De Souza



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE CAPÃO DA CANOA

2ª VARA CÍVEL

Av. Rudá, 771 - CEP: 95555000 Fone: 51-3625-3219

**Processo nº:** 141/1.09.0007861-8 (CNJ: 0078611-58.2009.8.21.0141)  
**Natureza:** Indenizatória - Fase de cumprimento de sentença  
**Valor da Ação:** R 1.019,00 AJG  
**Autor:** Leandro Batista Espinosa Filho e outros  
**Réu:** Fernando de Almeida Fernandes e outros

**CERTIDÃO:  
(PROCESSO EM CARGA)**

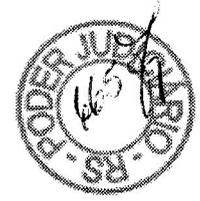
**CERTIFICO**, usando a faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, que, revendo em meu Cartório e as informações que constam no sistema informatizado Themis1G, verifiquei que o processo supra mencionado foi entregue em carga para o(a) Dr(a) Vicente Fernando da Silva Rodrigues, procurador(a) da parte requerida Gilberto Monteiro Machado, desde a data de 18/01/2019. DOU FÉ.

Capão da Canoa, 24 de janeiro de 2019.

  
Liziane Cousen  
Oficial Escrevente Autorizada

Cota: Nihil – Provimento 07/08 – CGJ.

000000  
62-190 141/2019/0007861-8 (CNJ: 0078611-58.2009.8.21.0141)  
18/01/2019 (10/1/2019)



141/1.09.0007861-8 (CNJ:.0078611-58.2009.8.21.0141)

Vistos.

f 663 Diante da certidão de fl.664, defiro a reabertura do prazo, postulado à

Intime-se.

Diligências legais.

Capão da Canoa, 15/05/2019.

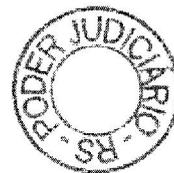
**Amita Antonia Leão Barcellos Millete,  
Juíza de Direito.**

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:            Signatário: AMITA ANTONIA LEO BARCELLOS MILLETO            Nº de Série do certificado: 010575CB            Data e hora da assinatura: 15/05/2019 19:31:16</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 14110900078618141201958252</p> 
--	--

Número Verificador: 14110900078618141201958252 1  
141/1.09.0007861-8 (CNJ:.0078611-58.2009.8.21.0141)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



### CERTIDÃO

**CERTIFICO** que a Nota nº **146/2019**, expedida em 17 de maio de 2019, foi disponibilizada na edição nº 6512 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 29/05/2019, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

141/1.09.0007861-8 (CNJ 0078611-  
58.2009.8.21.0141) - Leandro Batista  
Espinosa Filho, Leandro Batista Espinosa,  
Evandro Marcelo Corrêa, Renata Raquel  
Corrêa, Clarice Geovana Corrêa, Roberta  
Geovana Corrêa e LEANDRO SILVA DE SOUZA  
(pp. Leandro Silva de Souza 56287/RS) X  
Gilberto Monteiro Machado (pp. Vicente  
Fernando da Silva Rodrigues 63584/RS)  
e Fernando de Almeida Fernandes (pp.  
Hilton Leosinho Machado 53043/RS). ""  
Deferida reabertura de prazo postulada pelo  
autor as fls.663. Autos à disposição.""

Capão da Canoa, 28/05/2019,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

LEANDRO SILVA DE SOUZA

DATA

14/06/2019 10h29min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000797502101*



### PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** Leandro Batista Espinosa, brasileiro, viúvo, do comércio, RG 1039868854 e, CPF 43281505049, residente na Rua Liberdade, 159, Bairro Pano das Pedras em Gravataí - RS.

**OUTORGADO:** LEANDRO SILVA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob nº 56.287, portador da cédula de identidade nº 1064376773, com endereço profissional à Avenida Jorge Dariva, 1153, 1º andar, sala 15, Edifício Hamurabi Center, nesta cidade de Osório – RS, dando por este instrumento de mandato, constituindo seu bastante procurador, conferindo amplos e ilimitados poderes gerais para o foro, inclusive os constantes das cláusulas *ad iudicia*, podendo para tanto, praticar todos os atos necessários à sua representação, neste estado ou em qualquer outra unidade da federação se necessário for, em qualquer juízo, instância ou tribunal, ou fora dele, junto a repartições públicas municipais, estaduais e federais, ou autárquicas, conferindo-lhes inclusive os poderes especiais de receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, substabelecer o presente instrumento no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, com vista ao fiel cumprimento do presente mandato

**FIM ESPECIAL:** Proper Ação de indenização por danos morais contra a Comarca de Bomão da Camoa-RS

Osório, 05 de dezembro 2009  
  
Outorgante: \_\_\_\_\_

## PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Eduardo Marcelo Ferreira, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob nº 56.287, portador da cédula de identidade nº 1064376773, com endereço profissional à Avenida Jorge Dariva, 1153, 1º andar, sala 15, Edifício Hamurabi Center, nesta cidade de Osório – RS, dando por este instrumento de mandato, constituindo seu bastante procurador, conferindo amplos e ilimitados poderes gerais para o foro, inclusive os constantes das cláusulas *ad juditia*, podendo para tanto, praticar todos os atos necessários à sua representação, neste estado ou em qualquer outra unidade da federação se necessário for, em qualquer juízo, instância ou tribunal, ou fora dele, junto a repartições públicas municipais, estaduais e federais, ou autárquicas, conferindo-lhes inclusive os poderes especiais de receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, substabelecer o presente instrumento no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, com vista ao fiel cumprimento do presente mandato

**OUTORGADO:** LEANDRO SILVA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob nº 56.287, portador da cédula de identidade nº 1064376773, com endereço profissional à Avenida Jorge Dariva, 1153, 1º andar, sala 15, Edifício Hamurabi Center, nesta cidade de Osório – RS, dando por este instrumento de mandato, constituindo seu bastante procurador, conferindo amplos e ilimitados poderes gerais para o foro, inclusive os constantes das cláusulas *ad juditia*, podendo para tanto, praticar todos os atos necessários à sua representação, neste estado ou em qualquer outra unidade da federação se necessário for, em qualquer juízo, instância ou tribunal, ou fora dele, junto a repartições públicas municipais, estaduais e federais, ou autárquicas, conferindo-lhes inclusive os poderes especiais de receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, substabelecer o presente instrumento no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, com vista ao fiel cumprimento do presente mandato

FIM ESPECIAL:

Propor ação de indenização por danos morais na comarca de Canoas, RS

Osório, 09 de dezembro 2009

Outorgante: Eduardo Marcelo Ferreira

## PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Renata Raquel Corrêa, brasileira, solteira,  
do lar, CI, 1064376773 e CPF 668638050/  
49, residente na Av. dos Funcionários, 115,  
Sane das Faveiras em Guaratá/RS.

OUTORGADO: LEANDRO SILVA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob nº 56.287, portador da cédula de identidade nº 1064376773, com endereço profissional à Avenida Jorge Dariva, 1153, 1º andar, sala 15, Edifício Hamurabi Center, nesta cidade de Osório – RS, dando por este instrumento de mandato, constituindo seu bastante procurador, conferindo amplos e ilimitados poderes gerais para o foro, inclusive os constantes das cláusulas *ad iudicia*, podendo para tanto, praticar todos os atos necessários à sua representação, neste estado ou em qualquer outra unidade da federação se necessário for, em qualquer juízo, instância ou tribunal, ou fora dele, junto a repartições públicas municipais, estaduais e federais, ou autárquicas, conferindo-lhes inclusive os poderes especiais de receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, substabelecer o presente instrumento no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, com vista ao fiel cumprimento do presente mandato

FIM ESPECIAL: PROVER AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAI  
NA COMARCA de CASAS DA CAVALARIA - RS

Osório, 09 de dezembro 2009

Outorgante: Renata Raquel Corrêa.

## PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Clarice Gianna Corneia, RG 9061 fo 2972 e CPF 732164290/91, brasileira, solteira, residente na Av. dos Funcionários nº 115, Bairro Povo das Bananas em Gravataí/RS.

OUTORGADO: LEANDRO SILVA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob nº 56.287, portador da cédula de identidade nº 1064376773, com endereço profissional à Avenida Jorge Dariva, 1153, 1º andar, sala 15, Edifício Hamurabi Center, nesta cidade de Osório – RS, dando por este instrumento de mandato, constituindo seu bastante procurador, conferindo amplos e ilimitados poderes gerais para o foro, inclusive os constantes das cláusulas *ad iudicia*, podendo para tanto, praticar todos os atos necessários à sua representação, neste estado ou em qualquer outra unidade da federação se necessário for, em qualquer juízo, instância ou tribunal, ou fora dele, junto a repartições públicas municipais, estaduais e federais, ou autárquicas, conferindo-lhes inclusive os poderes especiais de receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, substabelecer o presente instrumento no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, com vista ao fiel cumprimento do presente mandato

FIM ESPECIAL: PROPOR PLS de indenização por danos MORAIS NA Comarca de Caxias da Barra, RS

Osório, 09 de dezembro 2009

Outorgante: Clarice Gianna Corneia

## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE:

Roberta Giocana Bonea, brasileira, casada, gen-  
proteção, residente na Av. dos Funcionários, 115,  
Barro dos Banhos em Gravataí-RS.

**OUTORGADO: LEANDRO SILVA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob nº 56.287, portador da cédula de identidade nº 1064376773, com endereço profissional à Avenida Jorge Dariva, 1153, 1º andar, sala 15, Edifício Hamurabi Center, nesta cidade de Osório - RS, dando por este instrumento de mandato, constituindo seu bastante procurador, conferindo amplos e ilimitados poderes gerais para o foro, inclusive os constantes das cláusulas *ad juditia*, podendo para tanto, praticar todos os atos necessários à sua representação, neste estado ou em qualquer outra unidade da federação se necessário for, em qualquer juízo, instância ou tribunal, ou fora dele, junto a repartições públicas municipais, estaduais e federais, ou autárquicas, conferindo-lhes inclusive os poderes especiais de receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, substabelecer o presente instrumento no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, com vista ao fiel cumprimento do presente mandato

### FIM

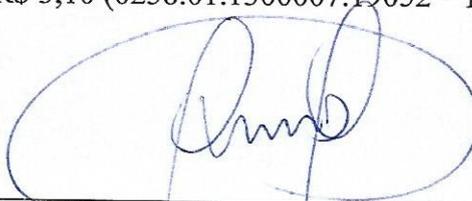
PROPOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
NA COMARCA DE CAPOÁ DA CANOÁ - RS.

### ESPECIAL:

Osório, 09 de DEZEMBRO 2009

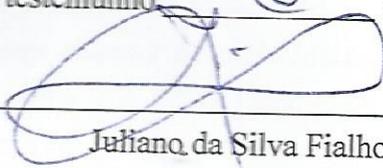
Outorgante: R. Giocana Bonea

PROCURAÇÃO que faz **LEANDRO BATISTA ESPINOSA FILHO**, como abaixo se declara. SAIBAM todos quantos este público instrumento, virem que no ano de dois mil e treze (2013), aos vinte e quatro (24) dias do mês de julho, nesta Cidade e Comarca de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul, neste Serviço Notarial, compareceu como outorgante, **LEANDRO BATISTA ESPINOSA FILHO**, brasileiro, solteiro, menor impúbere, estudante, inscrito no CPF sob número 042.341.920-07 filho de **Leandro Batista Espinosa** e de **Ivonete Marinho Espinosa**, nascido em 11 de junho de 1998, residente e domiciliado nesta cidade, na rua Liberdade, nº 159, bairro Passo das Pedras, neste ato representado pelo seu pai, acima referido brasileiro, viúvo, comerciante, portador da carteira de identidade RG nº 1039868854 e do CPF nº 432.815.080-49, residente e domiciliado no mesmo endereço do outorgante; o presente, juridicamente capaz, identificado por mim, Escrevente Autorizado, à vista dos documentos que me foram apresentados, do que dou fé. E, perante mim, pelo outorgante, acima referido, me foi dito, que nomeava e constituía seu bastante procurador, **LEANDRO SILVA DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS número 56287 e no CPF sob número 946.776.970-00, com endereço profissional na cidade de Osório/RS, na rua Sete de Setembro, nº 296, sala 13, bairro Centro, a quem confere poderes especiais para **atuar nos autos nº 141/1.09.0007861-8**, que tramita na **2ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa/RS**, conferindo amplos e ilimitados poderes gerais para o foro, inclusive os constantes das cláusulas ad jutitia, podendo para tanto, praticar todos os atos necessários à sua representação, neste Estado ou em qualquer outra unidade da federação se necessário for, em qualquer juízo, instância ou tribunal, ou fora dele, junto a repartições públicas municipais, estaduais e federais, ou autárquicas, conferindo-lhes inclusive os poderes especiais de receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber valores através de alvará, substabelecer o presente instrumento no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, com vista ao fiel cumprimento do presente mandato. **Lavrado conforme minuta apresenta.** E, assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento, que lhe li, aceitou, ratificou e assina. Eu, **JULIANO DA SILVA FIALHO**, Escrevente Autorizado, a escrevi e assino. Emolumentos: Procuração: R\$ 29,50 (0258.03.1300003.08707 = R\$ 0,55). Processamento eletrônico: R\$ 3,10 (0258.01.1300007.19052 = R\$ 0,30).



Leandro Batista Espinosa

Em testemunho  da verdade

  
\_\_\_\_\_  
Juliano da Silva Fialho  
Escrevente Autorizado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

LEANDRO SILVA DE SOUZA

DATA

14/06/2019 10h29min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000797502112*

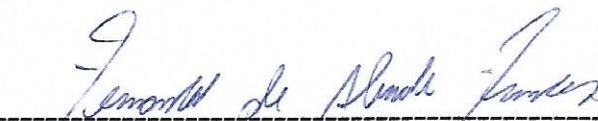




## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato e na melhor forma de direito, **FERNANDO DE ALMEIDA FERNANDES**, brasileiro, casado, operador de guincho, Cédula de Identidade RG n.º 6044390471 – SJS/RS, CPF/MF n.º 686.340.130/49, residente e domiciliado na Cidade de Osório/RS, na Rua Santos Dumont, n.º 1.118, Ap. 302, Bairro Sulbrasileiro, nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR** para o foro em geral, o **Dr. HILTON LÉOSINHO MACHADO**, OAB/RS n.º 53.043, CPF/MF n.º 123.060.450/20, com escritório profissional na Cidade de Osório/RS, na Rua XV de Novembro, n.º 341, Bairro Centro, onde recebe notificações, citações e intimações, outorgando-lhe amplos e gerais poderes, inclusive os da cláusula “*ad judicium et extra*”, a fim de representá-lo perante quaisquer Juízos Estaduais e Federais, Tribunais, Repartições Públicas e Autarquias, podendo propor ações por mais especiais que sejam, inclusive medidas preventivas, usar de recursos legais, contestar, embargar, intervir, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer ou não a procedência de pedidos, renunciar ao direito sobre que se funda a ação proposta; enfim, praticar todos os demais atos em direito admitidos e necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes.

Osório, 05 de março de 2010.

  
-----  
**Fernando de Almeida Fernandes**

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **GILBERTO MONTEIRO MACHADO**, brasileiro, casado, mecânico, portador do RG nº 1010739926, inscrito no CPF sob o nº 313.069.770-53, residente e domiciliado na Rua Dr. Mario Santo Dani, 676, AP. 1, Centro, Osório, RS, CEP 95520-000

OUTORGADO: Bel. **Vicente Fernando da Silva Rodrigues**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RS 63.584, com escritório profissional na Av. Jorge Dariva, nº 1153/73, Centro, Osório/RS. Fone: 51 3663-2050.

PODERES: Para com os poderes das clausulas ad e extra judicia, atuar em juízo ou fora, defendendo os interesses do outorgante em qualquer comarca, juízo ou tribunal do país, nas ações que forem intentadas, nas que estão ajuizadas ou nas que por ventura intentar, representá-lo junto a repartições publicas federais, estaduais e municipais, secretaria da receita federal, cartórios, varas de família, instancias, tribunais e juizados, audiências, inclusive, com poderes para conciliar e representar em audiência preliminar, receber citações, firmar termo de inventariante ou quaisquer outros termos, inclusive, de guarda, de depósito, ou outros, receber notificações e intimações, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, dar quitação, assinar declaração de justiça gratuita, requerer, retirar, assinar a apresentar documentos, mover ações judiciais, acompanhá-las até o fim, defende-lo nas contrarias, adjudicar, concordar, discordar, desistir, transigir, contratar, assinar e ratificar quaisquer termos e compromissos, reconhecer, verificar, alegar e prestar declarações e informações, requerer e receber ressarcimentos, bens moveis e imóveis, indenizações e quaisquer valores decorrentes das ações intentadas, receber restituição de valores de fiança e receber bens apreendidos em processos judiciais, constituir advogados para defender os direitos e interesses do outorgante, podendo ainda acordar, impugnar, embargar, transigir, receber e dar quitação, desistir, realizar pedidos administrativos em órgãos públicos ou privados, confessar, substabelecer, inclusive com ou sem reserva de poderes, inclusive os poderes contidos no artigo 105 do CPC (confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação), com exceção de receber citações, bem como poderes para receber alvarás de valores em dinheiro ou de bens e atos, em fim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Clausula específica: poderes para fazer declaração de hipossuficiencia.

Clausula específica: concede procuração autorizando o outorgado para representá-lo em audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo art. 334, §10 do CPC. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

FINALIDADE: *Processo 141/1.09.0007861-8*

Osório, 28 de março de 2018.



Av Jorge Dariva, 1153, sala 73, Osório/RS  
Fone: (051) 3663-2050  
CEP: 95520-000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

LEANDRO SILVA DE SOUZA

DATA

14/06/2019 10h29min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

número verificador: 0000797502123





141/1.09.0007861-8

Vistos.

Defiro o benefício da AJG.

A anteceder análise do pleito liminar, dê-se vista ao Ministério Público, porquanto no presente feito há interesse de menores, na forma do art. 82, inciso I, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Diligências Legais.

Em 10/12/2009

Amita Antonia Leão Barcellos,  
Juíza de Direito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

LEANDRO SILVA DE SOUZA

DATA

14/06/2019 10h29min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000797502134*





COMARCA DE CAPÃO DA CANOA  
2ª VARA CÍVEL  
Av. Rudá, 771

---

**Processo nº:** 141/1.09.0007861-8 (CNJ:0078611-58.2009.8.21.0141)  
**Natureza:** Indenizatória  
**Autor:** Leandro Batista Espinosa Filho  
Leandro Batista Espinosa  
Evandro Marcelo Corrêa  
Renata Raquel Corrêa  
Clarice Geovana Corrêa  
Roberta Geovana Corrêa  
**Réu:** Fernando de Almeida Fernandes  
Gilberto Monteiro Machado  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Lizandra dos Passos  
**Data:** 28/10/2014

Vistos etc.

LEANDRO BATISTA ESPINOSA FILHO, LEANDRO BATISTA ESPINOSA, EVANDRO MARCELO CORRÊA, RENATA RAQUEL CORRÊA, CLARICE GEOVANA CORRÊA e ROBERTA GEOVANA CORRÊA ajuizaram ação indenizatória em face de FERNANDO DE ALMEIDA FERNANDES e GILBERTO MONTEIRO MACHADO, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos. Narraram que Leandro Batista Espinosa e Leandro Batista Espinosa Filho são, respectivamente, esposo e filho de Ivonete Marinho Espinosa, e Evandro Marcelo Corrêa, Renata Raquel Corrêa, Clarice Geovana Corrêa, Roberta Geovana Corrêa são filhos de Leila Rosa Corrêa, tendo Ivonete e Leila sido vítimas fatais de acidente automobilístico envolvendo os réus. Relataram que no dia 05/02/2007, por volta das 10h20min, o demandado Fernando Almeida Fernandes, na condução de um caminhão guincho, de propriedade do segundo réu, Gilberto Monteiro Machado, não observou os cuidados necessários, culminando com o acidente ocorrido na Rodovia Estadual RS 389, km 29, em Xangrilá, que vitimou fatalmente Ivonete Marinho Espinosa e Leila Rosa Corrêa, causando ainda graves lesões em Leandro Batista Espinosa Filho. Discorreram sobre a negligência do condutor do veículo ao proceder a ultrapassagem, assim como a prova colhida no juízo criminal. Alegam a culpa *in eligendo* do proprietário do veículo, argumentando acerca da responsabilidade solidária dos réus pelos danos causados aos autores. Aduziram que o acidente causou danos morais ao marido e filhos das vítimas, assim como danos estéticos



a Leandro Espinosa Filho, que sofreu diversas fraturas e cortes. Asseveraram ainda que o menor faz tratamento psicológico, em face da diminuição de seu rendimento escolar e dificuldade de relacionamento social. Pugnaram pela procedência dos pedidos, com a condenação solidária dos réus ao pagamento de 30 salários mínimos ao demandante Leandro Espinosa Filho, em virtude dos danos estéticos, bem como o pagamento de 200 salários mínimos a título de danos morais; ao pagamento de 100 salários mínimos a Leandro Batista Espinosa a título de danos morais; e, ao pagamento de 250 salários mínimos aos filhos de Leila, montante a ser distribuído de forma igualitária.

Citados, os réus contestaram (fls. 410/416) argumentando que somente a ação penal poderá definir a culpa do primeiro demandado que, segundo alegam, não contribuiu diretamente para o evento. Falaram da contribuição decisiva da presença da viatura da polícia, que obstruindo metade da pista e sem sinalização adequada, obrigou o motorista a rodar com o eixo esquerdo sobre a linha divisória entre as duas pistas. Negaram que o condutor estaria efetuando ultrapassagem no momento do acidente. Pugnaram pela suspensão do processo até julgamento definitivo da ação penal. Por fim, requereram a improcedência dos pedidos.

Indeferida a tutela antecipada à fl. 461/462, assim como o pedido de sobrestamento do processo, em razão do tramite da ação penal relativamente aos mesmos fatos.

Foi apresentada réplica às fls. 464/510.

Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas (fls. 529/531).

Memorias apresentados pelas partes às fls. 532/559 e 561/570.

Sobreveio parecer do Ministério Público pela parcial procedência do pedido (fls. 579/583).

**É O RELATO.**

**PASSO A DECIDIR.**

Cumpre examinar nos presentes autos a responsabilidade dos réus pelos danos morais advindos aos autores por conta do acidente automobilístico que vitimou fatalmente seus familiares, assim como teria



causado danos estéticos ao autor Leandro Barista Espinosa Filho.

Com efeito, sabidamente, o regime geral de responsabilidade civil adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro encontra-se regulado nos arts. 186 e 927 do Código Civil que dispõem, *in verbis*:

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

Sob outro viés, a responsabilidade do proprietário do veículo, Sr. Gilberto Monteiro Machado, decorre do fato de ser empregador do motorista do caminhão guincho, respondendo por fato de terceiro (com fundamento no *risco-proveito*), nos termos do art. 932, III, do Código Civil<sup>1</sup>. Tal responsabilidade, aliás, é objetiva, conforme preconiza o art. 933 do CC.

Pois bem, o acidente ocorrido, assim como a morte da condutora do veículo Palio e uma das passageiras é fato inconteste nos autos, remanescendo a controvérsia, essencialmente, no que diz com a culpa do motorista do caminhão guincho, primeiro demandado, na condução do veículo.

E quanto a tal aspecto, tenho que a prova constante dos autos demonstra que a causa direta e imediata para a ocorrência do acidente foi a manobra perpetrada pelo demandado Fernando Almeida, que, na condução de um caminhão guincho, avançou sobre a pista em sentido contrário, vindo a colidir com o veículo onde se encontravam as vítimas. Do acidente aliás decorreram lesões a Leandro Espinosa Filho que estava no banco traseiro do veículo.

Veja-se que o croqui de fl. 125 indica a existência de destroços do Fiat Palio conduzido pela vítima tão somente na pista contrária a que o demandado trafegava. Aliás, quanto a tal aspecto o réu relatou que foi obrigado a posicionar o eixo esquerdo do caminhão na linha divisória entre as faixas, o que não se mostra crível diante do conjunto probatório produzido, que indica ter o réu posicionado o veículo exatamente na contramão da sua pista de rodagem.

A prova oral colhida nos presentes autos, por seu turno, aponta de forma clara e coerente a invasão de pista pelo demandado, consoante

1 São também responsáveis pela reparação: (...) III- o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.



se pode extrair do depoimento da testemunha Wilson da Silva Rodrigues, Policial Rodoviário Federal que atendeu a ocorrência (fl. 530):

*Disse que estava no local do fato, prestando assistência a uma família que estava com pane mecânica. Presenciou o acidente narrado na inicial, Chovia bastante, era segunda pela manhã. Havia cones no local sinalizando em virtude do veículo que estava com pane mecânica, colocados atrás da viatura da Polícia Rodoviária Estadual. O depoente ficou aguardando dentro da viatura que chegasse o auxílio mecânico, quando visualizou o acidente. O guincho vinha sentido Osório/Xangri-Lá, e o pálio ia sentido contrário. O caminhão guincho vinha atrás de outro veículo e para não bater neste veículo, fez uma manobra brusca para o lado esquerdo e quando da manobra brusca, atingiu de frente o veículo Pálio. Quando da manobra realizada, o caminhão guincho invadiu a pista contrária em que trafegava o veículo Pálio, onde estavam as vítimas. O condutor do guincho não perdeu o controle do veículo, mas simplesmente viu que fez a manobra brusca, invadindo a pista contrária. O acidente ocorreu a cerca de cinco metros do local onde o depoente estava dentro da viatura. Atrás do pálio vinha outro veículo que também seria atingido pelo caminhão guincho, se não fosse a habilidade da condutora. Ao que recorda o tacógrafo do caminhão marcava cerca de 90 km/h quando a velocidade máxima permitida na rodovia é de 80 km/h. No momento do acidente chovia bastante. Não recorda se houve teste do bafômetro. Solicitou apoio e prestou assistência às vítimas. PELOS AUTORES: A viatura policial estava parada atrás do carro em pane, com alerta ligado, giroflex e faróis devido à chuva. O movimento era médio. Não se recorda se havia algum evento no litoral. O réu Fernando fugiu do local do acidente, via táxi e ingressando no Palmital, sendo posteriormente preso. O réu não prestou socorro. Não sabe precisar a distância que o caminhão estava do veículo da frente. Confirma o seu depoimento à fl. 486, do processo criminal. PELOS RÉUS: O veículo que estava trafegando na frente do caminhão não realizou qualquer freada brusca, vinha em marcha contínua de tráfego. O depoente encontrava-se dentro da sua viatura, com as portas fechadas, quando do acidente. Ao que recorda, o guincho não tinha autorização para trafegar na rodovia. Não houve tentativa de ultrapassagem envolvendo o veículo Pálio e o veículo que vinha logo atrás, estavam trafegando normalmente. O impacto envolvendo o caminhão e o Pálio ocorreu na pista em que trafegava o Pálio.*

já a condutora do veículo que trafegava atrás do automóvel das vítimas relatou sua versão dos fatos nos seguintes termos:

*ANGELA SCHEFFER GERÔNIMO (...) "Disse que estava trafegando com seu Pálio atrás do veículo Pálio que foi atingido quando do acidente na Estrada do Mar. Era segunda*



*pela manhã e estava chovendo. Trafegava sentido Capão Tramandaí. Viu uma viatura da polícia rodoviária parada ao lado esquerdo, com giroflex ligado próximo a um veículo que estava com pane mecânica. Visualizou um caminhão guincho vindo em sentido contrário, que de repente fez uma manobra brusca invadindo a pista em que estava a depoente, atingindo o Pálio que estava à frente da depoente. A depoente teve de fazer uma manobra brusca para a direita, saindo da pista em um barranco, para não ser atingida pelo caminhão. PELOS AUTORES: Quando o Pálio foi atingido, o caminhão estava em cima da pista onde se encontrava o Pálio. O caminhão não estava fazendo uma ultrapassagem, mas sim manobra brusca.”*

Sendo assim, seja porque não visualizou o estreitamento de pista ocasionado pela parada de um veículo com pane mecânica e o carro da polícia rodoviária federal, quando a prova indica que tal circunstância foi devidamente sinalizada; seja porque não dirigia com a devida atenção, haja vista que no dia do acidente chovia, o que pressupõe maior cuidado por parte dos motoristas; deixou o demandado Fernando de agir com a devida cautela na direção de veículo automotor, avançando na pista contrária e provocando o acidente, restando, portanto, configurada a sua culpa pelo ocorrido.

Diante disso e, considerando ter sido a sua imprudência causa direta do infortúnio, conforme amplamente demonstrado nos autos, impõe-se o reconhecimento de seu dever de indenizar eventuais danos causados às partes envolvidas.

Nesse contexto, incumbe a verificação dos alegados danos morais e estéticos sofridos pelos autores.

No tocante aos alegados danos estéticos sofridos pelo autor Leandro Batista Espinosa Filho, cabe salientar que, não obstante a possibilidade de haver cumulação com o pedido de danos morais (S. 387 do STJ), tenho que, na espécie, não vieram devidamente demonstrados.

Como sabido, os danos estéticos são aqueles que atingem objetivamente a imagem da pessoa, tendo repercussão negativa externa e interna para o indivíduo, inclusive com certo “enfeamento”. Ocorre que, no caso dos autos, não foram acostadas sequer fotografias a fim de viabilizar o pleito do autor, não sendo possível presumir a existência de cicatrizes por conta do acidente sofrido, em especial cicatrizes capazes de ensejar a reparação por dano estético.

Nessa ordem de ideias, não vejo caracterizado o dano alegado.



Já no que pertine aos danos morais, como sabido, é ínsito ao próprio fato violador da norma, configurando-se independentemente de prova ou *in re ipsa*. Conquanto tal presunção dispensasse qualquer ilação a seu respeito, aqui cabe referir, que o dano moral decorrente da morte de uma mãe/esposa é manifesto e traz consequências de ordem psíquica relevantes, notadamente quando aquele perde a referência materna ainda não atingiu maturidade suficiente para seguir a vida de forma independente. Em verdade, as pessoas costumam reagir de formas distintas para as mais diversas intercorrências em suas vidas, mas é inegável que a morte de uma mãe/esposa de forma trágica atinge os sentimentos mais íntimos dos seres humanos, violando a personalidade do indivíduo de forma irreparável.

É por conta da natureza irreparável dos danos morais que a indenização devida a este título tem cunho eminentemente compensador. A fixação de indenização por dano moral não busca estabelecer um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, mas sim propiciar ao lesado um abrandamento para ajudá-lo a superar a dor experimentada.

Destarte, no caso, configurado o ilícito e o nexo de causalidade entre este e o dano moral advindo aos autores pela morte de seus entes (mãe/esposa), exsurge para os demandados o dever de indenizar, a teor dos arts. 927 e 932, III, do CC.

Relativamente à quantificação do dano moral, deve se levar em conta as peculiaridades do caso, notadamente a extensão do dano (art. 944 do CC), as condições financeiras das partes e o caráter punitivo-pedagógico da responsabilização, de modo que o valor não acarrete enriquecimento sem causa do ofendido e, de outro lado, seja suficiente para servir de reprimenda ao ofensor.

Assim sendo, no caso *sub judice*, ponderando os vetores acima aludidos e observando os valores arbitrados pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado para os casos de morte (*vide* julgamento das Apelações Cíveis nº 70049734585, e 70054980404), tenho que o valor da indenização por danos morais relativamente aos autores Leandro Batista Espinosa e Leandro Batista Espinosa Filho deve alcançar o patamar de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada.

Por fim, no que respeita ao valor da indenização a título de



danos morais devido aos filhos de Leila Rosa Corrêa, tenho que merece acolhimento o pleito formulado na exordial, em observância aos vetores acima elencados, de modo que arbitro a o valor correspondente a 250 salários mínimos, ou seja, R\$ 181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais), a ser rateado de forma igualitária entre eles.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LEANDRO BATISTA ESPINOSA FILHO, LEANDRO BATISTA ESPINOSA, EVANDRO MARCELO CORRÊA, RENATA RAQUEL CORRÊA, CLARICE GEOVANA CORRÊA e ROBERTA GEOVANA CORRÊA em face de FERANDO DE ALMEIDA FERNANDES e GILBERTO MONTEIRO MACHADO, para:

a) CONDENAR os réus solidariamente ao pagamento de indenização a título de danos morais a LEANDRO BATISTA ESPINOSA FILHO e LEANDRO BATISTA ESPINOSA, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada um dos autores, montante que deverá ser corrigido pelo IGP-M a contar desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do acidente (05/02/2007) – Súmula 54 do STJ;

b) CONDENAR os réus solidariamente ao pagamento de indenização a título de danos morais a EVANDRO MARCELO CORRÊA, RENATA RAQUEL CORRÊA, CLARICE GEOVANA CORRÊA e ROBERTA GEOVANA CORRÊA, no valor de R\$ 181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais), a ser rateado de forma igualitária entre eles, devendo tal montante ser corrigido pelo IGP-M a contar desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do acidente (05/02/2007) – Súmula 54 do STJ.

Diante da sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de 25% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos réus, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido pelo IGP-M a contar desta data, em observância ao disposto no art. 20, §4º, do CPC. Os réus, por sua vez, arcarão com o pagamento do restante das custas processuais (75%) e honorários advocatícios ao patrono dos autores, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do CPC, notadamente considerando o trabalho desenvolvido, o tempo de tramitação da demanda e sua natureza, assim como os valores envolvidos.

Permitida a compensação da verba honorária

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Capão da Canoa, 28 de outubro de 2014.

Lizandra dos Passos,  
juíza de Direito

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por  
Signatário: LIZANDRA DOS PASSOS  
Nº de Série do certificado: 843BD9FBF1AF10E71EB59D02E662DBA7  
Data e hora da assinatura: 30/10/2014 10:47:27



Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço  
<http://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador:  
141109000786181412014131749



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

LEANDRO SILVA DE SOUZA

DATA

14/06/2019 10h29min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000797502145*





BNFB  
Nº 70064227267 (Nº CNJ: 0108104-57.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM  
ACIDENTE DE TRÂNSITO.  
Contexto probatório que permite concluir pela  
culpa do motorista demandado pelo sinistro. Dever  
de indenizar os danos causados.  
APELAÇÃO IMPROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL	DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Nº 70064227267 (Nº CNJ: 0108104-57.2015.8.21.7000)	COMARCA DE CAPÃO DA CANOA
FERNANDO DE ALMEIDA FERNANDES	APELANTE;
GILBERTO MONTEIRO MACHADO	APELANTE;
LEANDRO BATISTA ESPINOSA FILHO	APELADO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD E DES. LUIZ ROBERTO IMPERATORE DE ASSIS BRASIL.**

Porto Alegre, 30 de setembro de 2015.

**DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS,**  
Relator.



BNFB  
Nº 70064227267 (Nº CNJ: 0108104-57.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

## RELATÓRIO

### DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS (RELATOR)

Trata-se de ação de indenização por danos estéticos e morais proposta por LEANDRO BATISTA ESPINOSA FILHO, menor representado por seu pai LEANDRO BATISTA ESPINOSA, e por EVANDRO MARCELO CORRÊA e outros, em face de FERNANDO DE ALMEIDA FERNANDES e GILBERTO MONTEIRO MACHADO, tendo em vista o falecimento de IVONETE MARINHO ESPINOSA e LEILA ROSA CORRÊA em acidente de trânsito.

O acidente ocorreu na RS 389, em Xangri-Lá/RS, quando o primeiro demandado, na direção de um caminhão, invadiu a pista contrária, colidindo com o veículo Fiat Pálio conduzido pela vítima fatal Ivonete e no qual também estava a vítima fatal Leila Rosa, além de outros ocupantes.

Da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação, recorrem os réus.

Os apelantes alegam que o motorista do caminhão foi absolvido na esfera criminal, sendo que a sentença decidiu contrariamente à prova dos autos. Sustentam que o condutor do caminhão não contribuiu diretamente para o acidente e que a sua condenação nestes autos é indevida, devendo ser reformada a sentença para o julgamento de total improcedência dos pedidos formulados na petição inicial da ação.

Foram apresentadas as contrarrazões e o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS (RELATOR)

2



BNFB

Nº 70064227267 (Nº CNJ: 0108104-57.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

O Ministério Público ofereceu denúncia contra FERNANDO DE ALMEIDA FERNANDES, operador de guincho da CONCEPA, que foi julgada improcedente para absolver o réu com base no art. 386, VII, do CPP<sup>1</sup> (processo crime n. 141/2.07.0000924-5; AC n. 70063600290, conclusa para julgamento na 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça).

No entanto, tal situação não impede a apuração da responsabilidade na esfera civil, tendo em vista o disposto no art. 935 do CCB. A absolvição por insuficiência de provas não faz coisa julgada na esfera cível, o que significa que não gera automaticamente a absolvição no juízo cível, tendo em vista a independência das instâncias. Uma vez que a responsabilidade civil parte de pressupostos diferentes, a culpa, ainda que leve, enseja a responsabilização e o dever de indenizar. Portanto, ainda que as decisões se mostrem conflitantes nas duas esferas, uma vez delimitado o ato ilícito, impõe-se o dever de indenizar.

Assim, tendo em vista a prova dos autos, os termos da sentença e o posicionamento do Ministério Público, bem como considerando que os apelantes discutem tão somente a culpa pelo sinistro, apenas acrescento ao exposto parte da fundamentação sentencial, para evitar inútil tautologia:

*“... Sendo assim, seja porque não visualizou o estreitamento de pista ocasionado pela parada de um veículo com pane mecânica e o carro da polícia rodoviária federal, quando a prova indica que tal circunstância foi devidamente sinalizada; seja porque não dirigia com a devida atenção, haja vista que no dia do acidente chovia, o que pressupõe maior cuidado por parte dos motoristas; deixou o demandado Fernando de agir com a devida cautela na direção de veículo automotor, avançando na pista contrária e provocando o acidente, restando, portanto, configurada a sua culpa pelo ocorrido.*”

<sup>1</sup> Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:  
VII – não existir prova suficiente para a condenação.



BNFB

Nº 70064227267 (Nº CNJ: 0108104-57.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*Diante disso e, considerando ter sido a sua imprudência causa direta do infortúnio, conforme amplamente demonstrado nos autos, impõe-se o reconhecimento de seu dever de indenizar eventuais danos causados às partes envolvidas ...”*

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

**DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD**  
(REVISOR) - De acordo com o Relator.

**DES. LUIZ ROBERTO IMPERATORE DE ASSIS BRASIL** - De acordo com o Relator.

**DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS** - Presidente - Apelação Cível nº 70064227267, Comarca de Capão da Canoa: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LIZANDRA DOS PASSOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

LEANDRO SILVA DE SOUZA

DATA

14/06/2019 10h29min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000797502156*





**LEANDRO S. DE SOUZA – OAB/RS 56.287**

Rua Sete de Setembro, 296, sala 13, bairro Centro, Osório/RS  
Telefone: (51) 3663.5258 – 8427.1554 E-mail: lsiso@ig.com.br

Fls. 79  
*[Handwritten signature]*

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPÃO DA CANOA – RS.**

**OBJETO: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**EM APENSO AOS AUTOS NÚMERO 141/1.09.000.7861-8 – 03 VOLUMES**

LEANDRO BATISTA ESPINOSA FILHO, menor, representado por seu pai, LEANDRO BATISTA ESPINOSA, LEANDRO BATISTA ESPINOSA CPF43281508049, EVANDRO MARCELO CORRÊA CPF57532125068, RENATA RAQUEL CORRÊA CPF66863805049, CLARICE GEOVANA CORRÊA CPF 73216429091E ROBERTA GEOVANA CORRÊA CPF66865425049, todos já qualificados nos autos em epígrafe, por seu procurador signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor o presente **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face de **FERNANDO DE ALMEIDA FERNANDES** CPF 686.340.130.49 E RG6044390471 E **GILBERTO MONTEIRO MACHADO** CPF313.069.770.53 E RG 1010739926, já qualificados, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Em processo de conhecimento que tramitou perante este juízo deu-se parcial provimento aos pedidos formulados na ação, (mantida a decisão de segundo grau), condenando os requeridos ao pagamento, a título de danos morais o montante de R\$407.961,31, valores já atualizados, conforme se vê do memorial de cálculo em anexo.

A decisão transitou em julgado em 03 de novembro de 2015, fls.,633. Tendo em vista que os requeridos não cumpriram a sentença se faz necessário o início da fase de cumprimento de sentença.

Diante do exposto requer a Vossa Excelência que tenha início a fase de cumprimento de sentença:

a) Com a intimação dos requeridos, para que em quinze dias paguem o valor de **R\$ 407.961,31 (quatrocentos e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos)**, corrigidos pelo IGP-M desde a distribuição e acrescidos de juros desde a citação;

PROPOSTA DE PAGAMENTO DA PENALIDADE

2016-11-20 14:27:05 9614 1/2



**LEANDRO S. DE SOUZA – OAB/RS 56.287**

Rua Sete de Setembro, 296, sala 13, bairro Centro, Osório/RS  
Telefone: (51) 3663.5258 – 8427.1554 E-mail: lsiso@ig.com.br

FL  
80

B) Ainda, se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, deverá ser acrescida multa de 10% e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC, devendo Vossa Excelência proceder com a penhora “on line” do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do artigo 835, I e 854 ambos do NCPC de 2015;

c) Requer ainda que seja arbitrado, honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença em 20% do valor a ser pago, isso em caso de não haver o pagamento espontâneo;

TERMOS QUE PEDE DEFERIMENTO. CAPÃO DA CANOA, 15 DE JUNHO DE 2016.

LEANDRO S. DE SOUZA OAB/RS 56.287



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

LEANDRO SILVA DE SOUZA

DATA

14/06/2019 10h29min



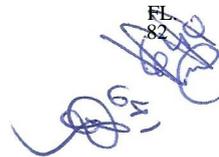
*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000797502167*



Leandro Silva de Souza

FL. 82  


**Memória Discriminada**

**Sistema Exotics Memorial**

**Processo :**  
**Credor :**  
**Devedor :**  
 Correção Monetária : IGP-M (FGV) (28.10.04 a 01.09.09)  
 Juros : 6% ao Ano

**Página 1/1**

**Atualizado para 14.06.16**

**Principal**

Data	Moeda	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
28.10.04	R\$	45.250,00	Clarice Geovana Corrêa	1,2380326	56.020,98	38.934,58	94.955,56
28.10.14	R\$	60.000,00	Leandro Batista Espinosa Filho	1,0000000	60.000,00	5.700,00	65.700,00
28.10.14	R\$	60.000,00	Leandro Batista Espinosa	1,0000000	60.000,00	5.700,00	65.700,00
28.10.14	R\$	45.250,00	Evandro Marcelo Corrêa	1,0000000	45.250,00	4.298,75	49.548,75
28.10.14	R\$	45.250,00	Renata Raquel Corrêa	1,0000000	45.250,00	4.298,75	49.548,75
28.10.14	R\$	45.250,00	Roberta Geovana Corrêa	1,0000000	45.250,00	4.298,75	49.548,75
28.10.14	R\$	30.100,00	Leandro Silva de Souza - Honorários sucumbenciais	1,0000000	30.100,00	2.859,50	32.959,50
A Transportar:		331.100,00			341.870,98	66.090,33	407.961,31

**Resumo da Planilha**

Descrição	Valor Atualizado
<b>Principal (Total atualizado)</b>	<b>407.961,31</b>

**Total Geral** **R\$ 407.961,31**

**Porto Alegre, 14 de Junho de 2016**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

LEANDRO SILVA DE SOUZA

DATA

14/06/2019 10h29min

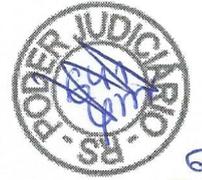


*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000797502178*





141/1.09.0007861-8 (CNJ:.0078611-58.2009.8.21.0141)

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, I, do NCPC), ou pessoalmente no caso do II do mesmo dispositivo, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas processuais, se houver, a teor do art. 523, *caput*, do NCPC.

Não havendo pagamento voluntário no prazo supra, reautue-se o feito como fase de cumprimento de sentença, devendo o débito ser acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação dos bens eventualmente indicados, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, o executado fica ciente do início do prazo de 15 dias para apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.

Diligências legais.

Capão da Canoa, 28/11/2016.

Amita Antonia Leão Barcellos Millete,  
Juíza de Direito.

141/1.09.0007861-8 (CNJ:.0078611-58.2009.8.21.0141)

1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

LEANDRO SILVA DE SOUZA

DATA

14/06/2019 10h29min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000797502191*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
GUIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Site do TJ

Nº da Guia 141.19/0005318 Data de Emissão 14/06/2019  
Valor Ação: R\$ 1.019,00 na propositura (49,7559 URC)

Processo: 141/1.09.0007861-8  
Número CNJ: 0078611-58.2009.8.21.0141  
Natureza: Indenizatória  
Agravante: leandro silva de souza  
Valor Base para Cálculo: 1.900,18

URC atual:38,1900  
UPF atual:19,5400  
Via Poder Judiciário

TABELA	DESPESA	VALOR
[C.2]	Agravo de Instrumento	18,40 0,4800 URC
TOTAL >>>		18,40



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
GUIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Site do TJ

Nº da Guia 141.19/0005318 Data de Emissão 14/06/2019  
Valor Ação: R\$ 1.019,00 na propositura (49,7559 URC)

Processo: 141/1.09.0007861-8  
Número CNJ: 0078611-58.2009.8.21.0141  
Natureza: Indenizatória  
Agravante: leandro silva de souza  
Valor Base para Cálculo: 1.900,18

URC atual:38,1900  
UPF atual:19,5400  
Via da Parte

TABELA	DESPESA	VALOR
[C.2]	Agravo de Instrumento	18,40 0,4800 URC
TOTAL >>>		18,40



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
GUIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Site do TJ

Nº da Guia 141.19/0005318 Data de Emissão 14/06/2019

Nome: leandro silva de souza

CPF/CNPJ: 846778970001411/09.0007861-8

Processo: 141/1.09.0007861-8

19 Moeda corrente  27 Cheque  Valor: 18,40

O PAGAMENTO SOMENTE PODERÁ SER EFETUADO NO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL

89690000002184000411118020190714111411900053181

Autenticação Mecânica - FICHA DE CABA



BANRISUL ELETRONICO PAGAMENTO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PODER JUDICIARIO

COMPROVANTE DE PAGAMENTO - CUSTAS JUDICIAIS  
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

CLIENTE: LEANDRO SILVA DE SOUZA  
AGENCIA: 0300 CONTA: 35.041147.0-4  
DATA: 14/06/2019 HORA: 10:11  
AG/CASH: 0300/5551 NSU: 004327 E 004328

VALOR PAGO: R\$ 18,40

--- CODIGO DE BARRAS ---  
8969000000018400041111 02019071411 41190005318  
--- LINHA DIGITAVEL ---  
896900000002184000411118020190714111411900053181

\*\*\* BANRISUL DEBITO \*\*\*  
\*\*\* 639664007992730300-00B1-BE7B25CF9659428D \*\*\*

\*\*\* GUARDE ESTE COMPROVANTE \*\*\*

POR TRATAR-SE DE OPERAÇÃO ELETRONICA, SOMENTE  
ESTARÁ CONCLUÍDA COM A EFETIVAÇÃO DO DÉBITO  
NA CONTA CORRENTE DO CLIENTE

SERVICO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE: 0800-646.1515  
OUVIDORIA: 0800-644.2200

BANRISUL ELETRONICO PAGAMENTO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PODER JUDICIARIO

COMPROVANTE DE PAGAMENTO - CUSTAS JUDICIAIS  
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

CLIENTE: LEANDRO SILVA DE SOUZA  
AGENCIA: 0300 CONTA: 35.041147.0-4  
DATA: 14/06/2019 HORA: 10:11  
AG/CASH: 0300/5551 NSU: 004327 E 004328

VALOR PAGO: R\$ 18,40

--- CODIGO DE BARRAS ---  
8969000000018400041111 02019071411 41190005318  
--- LINHA DIGITAVEL ---  
896900000002184000411118020190714111411900053181

\*\*\* BANRISUL DEBITO \*\*\*  
\*\*\* 639664007992730300-00B1-BE7B25CF9659428D \*\*\*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

LEANDRO SILVA DE SOUZA

DATA

14/06/2019 10h29min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000797502200*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

**Nº Processo:** 70081879249 <sup>®</sup> (PROCESSO ELETRÔNICO)

**Nº Processo CNJ:** 0159833-83.2019.8.21.7000

**Nº Processo 1º Grau:** 10900078618

## INFORMAÇÃO

INFORMAMOS que, em razão de equívocos cometidos pelo cartório de origem de 1º grau ou pelo advogado ao cadastrar este processo no Portal do Processo Eletrônico, procedemos a sua correção para adequada distribuição, conforme listado abaixo:

== > Assunto principal alterado de "DIREITO CIVIL/RESPONSABILIDADE CIVIL" para "DIREITO CIVIL/RESPONSABILIDADE CIVIL/INDENIZACAO POR DANO MORAL/ACIDENTE DE TRANSITO".

Porto Alegre, 14 de junho de 2019.

Departamento Processual



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

14/06/2019 11h01min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000797538247*





**Departamento Processual – Seção CÍVEL Data: 14/06/2019 Examinador: 5JCA**

**DADOS DA DISTRIBUIÇÃO**

**Nº Processo:** 70081879249 @ (PROCESSO ELETRÔNICO)

**Nº Processo CNJ:** 0159833-83.2019.8.21.7000

**Matéria:** CÍVEL

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Assunto Principal:** DIREITO CIVIL/RESPONSABILIDADE CIVIL/INDENIZACAO POR DANO MORAL/ACIDENTE DE TRANSITO

**Subclasse:** RESPONS CIVIL EM ACIDENTE DE TRANSITO

**Valor da Ação:** 1.019,00

**Dados do 1º Grau:**

**Nº Processo:** 10900078618

**Comarca:** CAPAO DA CANOA

**Vara:** 2. VARA

**Classe:** PROCESSO DE CONHECIMENTO

**Juiz:** LIZANDRA DOS PASSOS

**Data Sentença:** 28/10/2014

**Data Propositura:** 09/12/2009

**Valor da Ação:** 1.019,00

**Folha da Sentença:**

**Data Parcial:**

**Data do Recebimento da Denúncia:**

**Partes**

AGRAVANTE

EVANDRO MARCELO CORREA - A.JUD.

ADV(S) LEANDRO SILVA DE SOUZA (RS56287)

AGRAVANTE

LEANDRO SILVA DE SOUZA

ADV(S) LEANDRO SILVA DE SOUZA (RS56287)

AGRAVANTE

LEANDRO BATISTA ESPINOSA - A.JUD.

ADV(S) LEANDRO SILVA DE SOUZA (RS56287)

AGRAVANTE

LEANDRO BATISTA ESPINOSA FILHO - A.JUD.

ADV(S) LEANDRO SILVA DE SOUZA (RS56287)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

AGRAVANTE

CLARICE GEOVANA CORREA - A.JUD.

ADV(S) LEANDRO SILVA DE SOUZA (RS56287)

AGRAVANTE

RENATA RAQUEL CORREA - A.JUD.

ADV(S) LEANDRO SILVA DE SOUZA (RS56287)

AGRAVANTE

ROBERTA GEOVANA CORREA - A.JUD.

ADV(S) LEANDRO SILVA DE SOUZA (RS56287)

AGRAVADO(A)

FERNANDO DE ALMEIDA FERNANDES

AGRAVADO(A)

GILBERTO MONTEIRO MACHADO

ADV(S) VICENTE FERNANDO DA SILVA RODRIGUES (RS63584)

**DISTRIBUIÇÃO**

**Data:** 14/06/2019

**Órgão Julgador:** 12. CAMARA CIVEL

**Relator:** CLAUDIA MARIA HARDT

**Tipo:** SORTEIO

**ATENÇÃO:**

*Em virtude de necessidade de adequação às normas processuais e/ou regimentais, alguns dados do processo podem ter sido alterados com relação aos inicialmente informados quando do peticionamento no Portal do Processo Eletrônico, restando cadastrados conforme registrado acima.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

14/06/2019 11h02min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000797553889*





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70081879249 (Nº CNJ: 0159833-83.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO	DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Nº 70081879249 (Nº CNJ: 0159833-83.2019.8.21.7000)	COMARCA DE CAPÃO DA CANOA
EVANDRO MARCELO CORREA	AGRAVANTE
LEANDRO SILVA DE SOUZA	AGRAVANTE
LEANDRO BATISTA ESPINOSA	AGRAVANTE
LEANDRO BATISTA ESPINOSA FILHO	AGRAVANTE
CLARICE GEOVANA CORREA	AGRAVANTE
ROBERTA GEOVANA CORREA	AGRAVANTE
RENATA RAQUEL CORREA	AGRAVANTE
FERNANDO DE ALMEIDA FERNANDES	AGRAVADO
GILBERTO MONTEIRO MACHADO	AGRAVADO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVANDRO MARCELO CORREA E OUTROS contra decisão, proferida nos autos do cumprimento de sentença proposto em face de FERNANDO DE ALMEIDA FERNANDES e GILBERTO MONTEIRO MACHADO, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça postulado.

O recurso é tempestivo e cabível nos termos do art. 1.015, V, do CPC, não sendo exigido o preparo, em sendo o seu objeto justamente o indeferimento do benefício de gratuidade.

A decisão agravada determinou ao patrono dos exequentes que recolhesse as custas iniciais da fase de cumprimento de sentença, face à sua pretensão executória dos honorários. Analisando o teor do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70081879249 (Nº CNJ: 0159833-83.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

comando exarado, vejo como iminente o risco, inclusive de desconhecimento da pretensão, o que justifica por si só a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Dessa forma, **concedo o efeito suspensivo** pretendido.

Comunique-se a origem.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao MP.

Porto Alegre, 21 de junho de 2019.

**DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT,**  
**Relatora.**

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: CLAUDIA MARIA HARDT Nº de Série do certificado: 1A3CE6 Data e hora da assinatura: 21/06/2019 13:56:15</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 7008187924920191017955</p>
--	--



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

Ofício nº T1876/2019

Porto Alegre, 26 de junho de 2019

Décima Segunda Câmara Cível

**Processo:** Agravo de Instrumento nº70081879249 (Nº CNJ: 0159833-83.2019.8.21.7000)

**Relator:** Des.ª Cláudia Maria Hardt

**Processo do 1º Grau:** 10900078618 / CNJ: 0078611-58.2009.8.21.0141

**Partes:**

EVANDRO MARCELO CORREA	AGRAVANTE
LEANDRO SILVA DE SOUZA	AGRAVANTE
LEANDRO BATISTA ESPINOSA	AGRAVANTE
LEANDRO BATISTA ESPINOSA FILHO	AGRAVANTE
CLARICE GEOVANA CORREA	AGRAVANTE
ROBERTA GEOVANA CORREA	AGRAVANTE
RENATA RAQUEL CORREA	AGRAVANTE
FERNANDO DE ALMEIDA FERNANDES	AGRAVADO
GILBERTO MONTEIRO MACHADO	AGRAVADO

Senhor(a) Juiz(a):

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do processo acima identificado, para as providências que se fizerem necessárias, COMUNICO a Vossa Excelência que foi proferida decisão, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Patrick Roger Michel Almeida de Brito,  
Secretário do(a) Décima Segunda Câmara Cível.

Ao(À) Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Digníssimo(a) Juiz(a) de Direito de(a)  
2. VARA CAPAO DA CANOA - Comarca de Capão da Canoa



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.

Signatário: LUCIANO RODRIGUES BARBOSA  
Nº de Série do certificado: 01069F7E  
Data e hora da assinatura: 26/06/2019 14:33:53

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador: 7008187924920191052080



**Nº Processo:** 70081879249 <sup>®</sup> (PROCESSO ELETRÔNICO)

**Nº Processo CNJ:** 0159833-83.2019.8.21.7000

**Nº Processo 1º Grau:** 10900078618

## CERTIDÃO

CERTIFICO, para ciência da(s) parte(s) interessada(s), que, em 27 de junho de 2019, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6532 a Nota de Expediente nº 460/2019, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com seguinte teor:

70081879249 (ELETRÔNICO) (CNJ:  
159833-83.2019.8.21.7000) - RESPONS  
CIVIL EM ACIDENTE DE TRANSITO - 2. VARA  
- CAPAO DA CANOA (CNJ:  
78611-58.2009.8.21.0141) EVANDRO  
MARCELO CORREA (ADV(S) LEANDRO SILVA DE  
SOUZA - OAB/RS 56287), LEANDRO SILVA DE  
SOUZA (ADV(S) LEANDRO SILVA DE SOUZA -  
OAB/RS 56287), LEANDRO BATISTA ESPINOSA  
, LEANDRO BATISTA ESPINOSA FILHO ,  
CLARICE GEOVANA CORREA , RENATA RAQUEL  
CORREA , ROBERTA GEOVANA CORREA (ADV(S)  
LEANDRO SILVA DE SOUZA - OAB/RS 56287),  
AGRAVANTE; FERNANDO DE ALMEIDA  
FERNANDES , SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
AGRAVADO(A); GILBERTO MONTEIRO MACHADO  
(ADV(S) VICENTE FERNANDO DA SILVA  
RODRIGUES - OAB/RS 63584), AGRAVADO(A).  
Trata-se de agravo de instrumento  
interposto por EVANDRO MARCELO CORREA E  
OUTROS contra decisão, proferida nos  
autos do cumprimento de sentença  
proposto em face de FERNANDO DE ALMEIDA  
FERNANDES e GILBERTO MONTEIRO MACHADO,  
que indeferiu o pedido de gratuidade de  
justiça postulado. O recurso é  
tempestivo e cabível nos termos do art.  
1.015, V, do CPC, não sendo exigido o  
preparo, em sendo o seu objeto  
justamente o indeferimento do benefício  
de gratuidade. A decisão agravada



determinou ao patrono dos exequentes que recolhesse as custas iniciais da fase de cumprimento de sentença, face à sua pretensão executória dos honorários. Analisando o teor do comando exarado, vejo como iminente o risco, inclusive de desconhecimento da pretensão, o que justifica por si só a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Dessa forma, concedo o efeito suspensivo pretendido. Comunique-se a origem. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao MP.

Porto Alegre, 27 de junho de 2019.

Secretaria do(a) 12. CAMARA CIVEL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

27/06/2019 05h38min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000807110777*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

**Nº Processo:** 70081879249 @ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
**Nº Processo CNJ:** 0159833-83.2019.8.21.7000  
**Nº Processo 1º Grau:** 10900078618

**VISTA** ao Ministério Público.

Porto Alegre, 24 de julho de 2019.

Secretaria do(a) 12. CAMARA CIVEL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

24/07/2019 14h59min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000829955236*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PROTOCOLO 2019/1.826.501-3**

O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

<b>Data e Hora do Recebimento</b>	22/08/2019 16:37:41 (horário de Brasília)
<b>Local de Recebimento</b>	Portal do Processo Eletrônico
<b>Número de Protocolo</b>	2019/1.826.501-3
<b>Número do Processo</b>	0159833-83.2019.8.21.7000
<b>Número Themis</b>	70081879249
<b>Local de Tramitação</b>	Tribunal de Justiça - 12ª Câmara Cível
<b>Responsável pelo Envio</b>	Ministério Público Estadual do RS representado por Luiz Inacio Vigil Neto
<b>Tipo de Petição</b>	Parecer
<b>Documento(s) Recebido(s)</b>	Parecer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

22/08/2019 16h37min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

número verificador: 0000858215435





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**12ª CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70081879249**  
**AGRAVANTES: EVANDRO MARCELO CORRÊA E OUTROS**  
**AGRAVADOS: FERNANDO DE ALMEIDA FERNANDES E OUTRO**  
**RELATORA: DESA. CLAUDIA MARIA HARDT**

**PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**COLEND A CÂMARA:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EVANDRO MARCELO CORRÊA E OUTROS** contra decisão que, nos autos da ação indenizatória movida em desfavor de **FERNANDO DE ALMEIDA FERNANDES E OUTRO**, indeferiu o pedido de isenção de custas formulado pelo patrono dos autores, determinando o imediato recolhimento dos encargos processuais.

Em suas razões, os agravantes reiteram, em síntese, a necessidade de deferimento da isenção de custas ao seu patrono, haja vista que a Lei 15.232/18 é absolutamente cristalina em relação a tal benefício, prevendo, expressamente, que o advogado, em execução de honorários, é isento do pagamento dos encargos processuais. Posto isso, pugna pelo provimento da irresignação, com o deferimento da isenção de custas ao patrono dos autores.

Recebido o agravo de instrumento e deferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 93/94).

Sem contrarrazões, vieram os autos conclusos ao Ministério Público, para formulação de parecer nesta instância jurisdicional.

**É o relatório.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

## DO CONHECIMENTO

Os pressupostos de admissibilidade estão presentes no recurso, que está apto a ser conhecido.

## DO MÉRITO

Adianta-se que merece provimento o recurso interposto.

Trata-se o caso dos autos de cumprimento de sentença, em que visa a parte agravante ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios, fixados na ação indenizatória ajuizada em desfavor dos agravados.

Após o recebimento da emenda à inicial, o juízo singular deferiu a inclusão do patrono dos autores no polo ativo da demanda, todavia indeferiu o pedido de isenção de custas, determinando o imediato recolhimento destas, sob pena de extinção do processo em relação ao referido credor.

Ocorre que, conforme bem sustentado em sede de recurso, o juízo *a quo*, ao indeferir a isenção de custas ao patrono dos autores, olvidou-se da regra inserida no artigo 10 da Lei Estadual de nº 15.232/18, que assim dispõe:

**Art. 10.** Na execução de honorários advocatícios, o advogado é isento de pagar custas processuais.

No caso em tela, como a emenda à inicial do cumprimento de sentença foi protocolada em 13 de novembro de 2018 (fls. 40/41) e a referida legislação entrou em vigor na data de sua publicação (01 de outubro de 2018), a regra em exame incide no caso concreto, beneficiando a parte agravante com a isenção do pagamento das custas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A esse propósito, reporta-se esse agente ministerial aos seguintes julgados dessa Colenda Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. **Com a entrada em vigor da Lei Estadual 15.232/2018, nos termos do art. 10, na execução de honorários de advogado é isento de pagar as custas processuais.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70079709200, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 14/12/2018). (grifado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. **De acordo com o art. 10 da Lei 15.232/18, no caso de execução de honorários advocatícios, o advogado é isento do pagamento das custas judiciais.** DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70079541140, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 13/12/2018). (grifado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. **De acordo com o art. 10 da Lei 15.232/18, no caso de execução de honorários advocatícios, o advogado é isento do pagamento das custas judiciais.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70079569919, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 12/12/2018) (grifado)

Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo **conhecimento e provimento do agravo de instrumento.**

Porto Alegre, 19 de agosto de 2019.

**LUIZ INÁCIO VIGIL NETO,**  
**Procurador de Justiça.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Luiz Inacio Vigil Neto

DATA

22/08/2019 16h37min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador:* 0000858240394





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70081879249 (Nº CNJ: 0159833-83.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO DE CUSTAS. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

Consoante entendimento deste Órgão Fracionário, a norma prevista no art. 10 da Lei Estadual nº 15.232/18 se revela inconstitucional.

**INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUCITADO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70081879249 (Nº CNJ: 0159833-83.2019.8.21.7000)

COMARCA DE CAPÃO DA CANOA

LEANDRO SILVA DE SOUZA

AGRAVANTE

LEANDRO BATISTA ESPINOSA

AGRAVANTE

EVANDRO MARCELO CORREA

AGRAVANTE

LEANDRO BATISTA ESPINOSA FILHO

AGRAVANTE

ROBERTA GEOVANA CORREA

AGRAVANTE

CLARICE GEOVANA CORREA

AGRAVANTE

RENATA RAQUEL CORREA

AGRAVANTE

FERNANDO DE ALMEIDA FERNANDES

AGRAVADO

GILBERTO MONTEIRO MACHADO

AGRAVADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70081879249 (Nº CNJ: 0159833-83.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade**, em suscitar incidente de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (PRESIDENTE) E DES. PEDRO LUIZ POZZA.**

Porto Alegre, 10 de outubro de 2019.

**DES.ª CLÁUDIA MARIA HARDT,**  
Relatora.

## RELATÓRIO

**DES.ª CLÁUDIA MARIA HARDT (RELATORA)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVANDRO MARCELO CORREA E OUTROS contra a decisão que indeferiu o pedido de isenção e determinou o recolhimento das custas da fase de cumprimento de sentença, proposto em face de FERNANDO DE ALMEIDA FERNANDES E GILBERTO MONTEIRO MACHADO.

A decisão agravada dispôs (fls. 43/44):

*[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do credor de isenção da Taxa Única de Serviços Judiciais. Considerando que não houve o pagamento do débito de forma voluntária, intimem-se os exequentes para que recolham as custas processuais relativas à segunda fase, eis que a ação fora ajuizada anteriormente à 15/06/2015, não havendo isenção de pagamento. Efetuado o recolhimento das custas, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação dos bens eventualmente indicados, seguindo-se os atos de expropriação.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70081879249 (Nº CNJ: 0159833-83.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

Em suas razões, sustentam ser descabida a cobrança das custas em relação aos exequentes, vez que estes são beneficiários da gratuidade de justiça, concedida pelo juízo de piso. Aduzem que, em relação ao procurador, deve ser observada a isenção prevista no art. 6º, parágrafo único, da lei Estadual nº 15.232/18, uma vez que a emenda à inicial do pedido de cumprimento de sentença foi protocolada em data posterior ao início da vigência da referida lei. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, pugna pelo provimento do agravo de instrumento.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo (fls. 93/94).

O Ministério Público ofereceu parecer, opinando pelo provimento do recurso (fls. 103/105).

Os autos vieram para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

### DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT (RELATORA)

Conforme já referido na decisão de fls. 93/94 dos autos eletrônicos, o recurso é cabível, amoldando-se à hipótese contida no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, aplicável ao julgamento com fundamento nos Enunciados Administrativos n. 01 e 03 do STJ. Outrossim, restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 1.017 do mesmo estatuto processual.

Discute-se no presente feito, a incidência da Lei Estadual nº 15.232/2018 que prevê no art. 10 que *na execução de honorários advocatícios, o advogado é isento de pagar custas processuais*.

Consoante entendimento desta Câmara, já exarado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70082282484, de relatoria do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70081879249 (Nº CNJ: 0159833-83.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

Desembargador Umberto Guaspari Sufbrack, referida norma é inconstitucional, ante o manifesto vício de iniciativa.

A fim de evitar tautologia, peço vênica para transcrever os judiciosos fundamentos do voto proferido pelo eminente Colega, no recurso suprarreferido:

*Com efeito, recentemente, a Lei Estadual nº 15.232/2018 foi sancionada, prevendo, em seu artigo dez, que “na execução de honorários advocatícios, o Advogado é isento de pagar custas processuais”. Frente a essa disposição, seria o caso de, em princípio, dar provimento ao recurso, dado que se cuida o feito de execução de honorários advocatícios.*

*Todavia, tal dispositivo, no entendimento deste Colegiado, peca por manifesta inconstitucionalidade, tendo em vista que se trata de regra de Direito Processual, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, não se tratando dito artigo de regra de procedimento, que poderia ser objeto de legislação pelo ente federado, nos termos do art. 24, XI, da mesma Carta Magna. Do mesmo modo, não se cogita de mera regulação sobre custas dos serviços judiciais, cuja legislação cabe concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal, na medida em que dispor sobre isenção do pagamento de custas processuais não tem o mesmo sentido de legislar sobre o valor destas.*

*Na verdade, a isenção do preparo, como disposta no art. 10 questionado, tem a ver com o benefício da gratuidade judiciária, regulado pelo Código de Processo Civil, em seu art. 99 a 102, não cabendo sobre esse tema aos entes federados legislar.*

*Ademais, a citada lei tramitou no Legislativo estadual pelo projeto PL nº 137/2018, de autoria do Poder Executivo, para o fim de regulamentar a gestão dos recursos relativos aos depósitos judiciais,*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70081879249 (Nº CNJ: 0159833-83.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

*sendo o dispositivo incluído por emenda de iniciativa do Deputado Eduardo Loureiro, o que veio a ser aprovado pelo plenário da Assembleia Legislativa, havendo também inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Isto é, emenda acolhida afeta as receitas do Poder Judiciário, havendo a possibilidade de que o órgão especial venha a declarar a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei Estadual n. 15.232/2018 por vício de iniciativa.*

*Não bastasse isso, haveria, outrossim, vício material, consistente na violação ao Princípio da Isonomia inserto no artigo 5º, caput, da CF/1988, haja vista o tratamento diferenciado atribuído aos advogados, em detrimento de outros profissionais liberais que também, não raras vezes, necessitam ingressar em Juízo para obter o pagamento de verbas de natureza alimentar a eles devidas, arcando, nesse caso, com o pagamento das custas processuais.*

Isso posto, voto por **suscitar** incidente de inconstitucionalidade, nos termos do art. 948 e seguintes, do CPC, à semelhança do já efetivado por Colegas da Câmara, devendo os autos serem remetidos ao Órgão Especial.

**DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

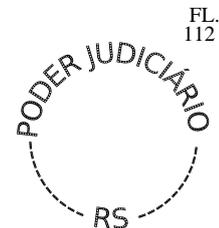
**DES. PEDRO LUIZ POZZA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70081879249, Comarca de Capão da Canoa: "SUSCITARAM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LIZANDRA DOS PASSOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70081879249 (Nº CNJ: 0159833-83.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: CLAUDIA MARIA HARDT Nº de Série do certificado: 1A3CE6 Data e hora da assinatura: 10/10/2019 17:27:41</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 7008187924920191746648</p>
--	--



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

Ofício nº T3273/2019  
Décima Segunda Câmara Cível

Porto Alegre, 10 de outubro de 2019

**Processo:** Agravo de Instrumento nº 70081879249 (Nº CNJ: 0159833-83.2019.8.21.7000)

**Relator:** Des.ª Cláudia Maria Hardt

**Processo do 1º Grau:** 10900078618 / CNJ: 0078611-58.2009.8.21.0141

**Partes:**

LEANDRO SILVA DE SOUZA	AGRAVANTE
LEANDRO BATISTA ESPINOSA	AGRAVANTE
EVANDRO MARCELO CORREA	AGRAVANTE
LEANDRO BATISTA ESPINOSA FILHO	AGRAVANTE
ROBERTA GEOVANA CORREA	AGRAVANTE
CLARICE GEOVANA CORREA	AGRAVANTE
RENATA RAQUEL CORREA	AGRAVANTE
FERNANDO DE ALMEIDA FERNANDES	AGRAVADO
GILBERTO MONTEIRO MACHADO	AGRAVADO

Senhor(a) Juiz(a):

Comunico a Vossa Excelência que, em sessão do(a) Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, hoje realizada, no julgamento do feito acima identificado, foi proferida a seguinte decisão:

"SUSCITARAM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."

Cordiais saudações.

Ao(À) Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Juiz(a) de Direito de(a)  
2. VARA CAPAO DA CANOA - Comarca de Capão da Canoa



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Signatário: Umberto Guaspari Sudbrack  
Data e hora da assinatura: 10/10/2019 17:16:57

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador: 7008187924920191751031



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

Décima Segunda Câmara Cível

Pauta de Julgamento nº 18/2019

Diário da Justiça nº 6598 de 30 de setembro de 2019

Intimação liberada no portal do processo eletrônico em 27 de setembro de 2019

Sessão de 10 de outubro de 2019

Patrick Roger Michel Almeida de Brito

Secretário

179 - Processo 70081879249 (Nº CNJ: 0159833-83.2019.8.21.7000)

Agravo de Instrumento / Respos Civil em Acidente de Transito

2. VARA CAPAO DA CANOA Comarca de Capão da Canoa

**Partes:**

LEANDRO SILVA DE SOUZA	AGRAVANTE
LEANDRO BATISTA ESPINOSA	AGRAVANTE
EVANDRO MARCELO CORREA	AGRAVANTE
LEANDRO BATISTA ESPINOSA FILHO	AGRAVANTE
ROBERTA GEOVANA CORREA	AGRAVANTE
CLARICE GEOVANA CORREA	AGRAVANTE
RENATA RAQUEL CORREA	AGRAVANTE
FERNANDO DE ALMEIDA FERNANDES	AGRAVADO
GILBERTO MONTEIRO MACHADO	AGRAVADO

**Composição:**

Des.ª Cláudia Maria Hardt	<b>Relator</b>
Des. Umberto Guaspari Sudbrack	
Des. Pedro Luiz Pozza	
Dr. Luiz Inacio Vigil Neto	<b>Procurador</b>

**Decisão:**

"SUSCITARAM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."

Des. Umberto Guaspari Sudbrack,  
Presidente.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Umberto Guaspari Sudbrack Data e hora da assinatura: 10/10/2019 17:14:28</p> <p>Signatário: Geraldo Moraes De Souza Data e hora da assinatura: 10/10/2019 17:33:54</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 7008187924920191751026</p>
---	---



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

**Nº Processo:** 70081879249 <sup>®</sup> (PROCESSO ELETRÔNICO)

**Nº Processo CNJ:** 0159833-83.2019.8.21.7000

**Nº Processo 1º Grau:** 10900078618

### CERTIDÃO

CERTIFICO, para ciência da(s) parte(s) interessada(s), que, em 14 de outubro de 2019, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6608 a Nota de Expediente nº 886/2019, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com seguinte teor:

70081879249 (ELETRÔNICO) (CNJ:  
159833-83.2019.8.21.7000) - RESPONSA  
CIVIL EM ACIDENTE DE TRANSITO - 2. VARA  
- CAPAO DA CANOA (CNJ:  
78611-58.2009.8.21.0141) EVANDRO  
MARCELO CORREA (ADV(S) LEANDRO SILVA DE  
SOUZA - OAB/RS 56287), LEANDRO SILVA DE  
SOUZA (ADV(S) LEANDRO SILVA DE SOUZA -  
OAB/RS 56287), LEANDRO BATISTA ESPINOSA  
, LEANDRO BATISTA ESPINOSA FILHO ,  
CLARICE GEOVANA CORREA , RENATA RAQUEL  
CORREA , ROBERTA GEOVANA CORREA (ADV(S)  
LEANDRO SILVA DE SOUZA - OAB/RS 56287) ,  
AGRAVANTE; FERNANDO DE ALMEIDA  
FERNANDES , SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
AGRAVADO(A); GILBERTO MONTEIRO MACHADO  
(ADV(S) VICENTE FERNANDO DA SILVA  
RODRIGUES - OAB/RS 63584), AGRAVADO(A).  
"SUSCITARAM INCIDENTE DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. "

Porto Alegre, 14 de outubro de 2019.

Secretaria do(a) 12. CAMARA CIVEL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

14/10/2019 05h42min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000897060527*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

**Nº Processo:** 70081879249<sup>®</sup> (PROCESSO ELETRÔNICO)

**Nº Processo CNJ:** 0159833-83.2019.8.21.7000

**Nº Processo 1º Grau:** 10900078618

### **CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL**

CERTIFICO que, nesta data, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006, foi disponibilizada, no Portal do Processo Eletrônico, a intimação/citação/notificação para o MINISTERIO PUBLICO.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2019.

Secretaria do(a) 12. CAMARA CIVEL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

18/10/2019 10h53min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000900907766*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

Nº Processo: 70081879249 <sup>®</sup> (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0159833-83.2019.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: 10900078618

## CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL

*(art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006)*

CERTIFICO que, decorridos 10 (dez) dias contados da data da disponibilização da intimação, na forma do art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, combinado com o art. 8º, §2º, incs. I e II, do Ato nº 17/2012-P, **inicia-se, nesta data, ou no primeiro dia útil seguinte** (nos casos de suspensão ou prorrogação dos prazos), a contagem do prazo processual dessa intimação para o MINISTÉRIO PÚBLICO.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2019.

Secretaria do(a) 12. CAMARA CIVEL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

29/10/2019 05h53min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

número verificador: 0000907082660



## CERTIDÃO

Certificamos que os prazos processuais de qualquer natureza estiveram **suspensos de 20 de dezembro de 2019 a 20 de janeiro de 2020**, conforme o **Ato nº 06/2019-OE**.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2020.

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

20/01/2020 13h34min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

número verificador: 0000953010322

